

Code civil francês

Gênese e difusão de um modelo

EUGÊNIO FACCHINI NETO

Sumário

1. Introdução. 2. Origens históricas do direito francês. 3. A Revolução Francesa e as mudanças jurídicas. 4. O *Code Napoléon*. 5. Algumas características do *Code Civil*. 6. Os demais códigos napoleônicos. 7. A circulação do modelo jurídico francês. 7.1. Bélgica e Luxemburgo. 7.2. Holanda. 7.3. Alemanha. 7.4. Suíça. 7.5. Itália. 7.6. Espanha. 7.7. Portugal. 7.8. América Latina. 7.9. África e Oriente Médio. 7.10. Louisiana. 7.11. Québec. 7.12. Japão. 8. Considerações finais.

1. Introdução

O presente artigo analisa as origens históricas do direito francês até chegar ao *Code Civil* de 1804. Nele, detenho-me a referir suas origens, fontes, vicissitudes de sua elaboração, para, na sequência, analisar a circulação desse modelo pela Europa, inicialmente, e depois pela América Latina, África e Oriente Médio, América do Norte e Japão.

A ideia subjacente é utilizar as vicissitudes do Código Civil francês como um notável exemplo de circulação dos modelos jurídicos – que na tradição da *common law*, a partir de célebre trabalho de Allan Watson (1984), costuma ser denominado de *legal transplants* –, indicando as razões pelas quais instituições e institutos jurídicos circulam de um país a outro.

O estudo do destino do Código Civil francês é um dos temas clássicos do Direito Comparado. Tal tema exige uma abordagem interdisciplinar, em que Direito, História e Política se interseccionam, influenciando-se reciprocamente.

2. Origens históricas do direito francês

Ainda que seja o resultado da simbiose dos ideais da Revolução Francesa, do Iluminismo e do Jusnaturalismo esclarecido do século XVIII, o

Eugênio Facchini Neto é doutor em Direito Comparado (Universidade de Florença, Itália), mestre em Direito Civil (USP), professor titular nos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito da PUC/RS, professor e ex-diretor da Escola Superior da Magistratura/RS e desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Direito francês moderno, especialmente o Direito Civil, como obra cultural que inevitavelmente é, reflete também uma longa evolução histórica. Houve rupturas importantes, é bem verdade, mas há também uma grande continuidade com um passado que se perde nas brumas da história.

Sem medo de errar, pode-se dizer que o direito civil francês foi o feliz resultado da combinação do *droit écrit* do sul da França, de origem romanista, com o *droit coutumier* no norte francês, baseado nos costumes germânicos. Tal simbiose somente se explica à luz da história.

Segundo a sintética reconstrução histórica feita por Zweigert e Kötz (1992, p. 94), mesmo após a queda do Império Romano (que abrangia também a Gália, atual França), em 476, o direito romano¹ permaneceu vigendo, em razão do princípio da personalidade das leis então vigorante, como direito aplicável aos súditos de origem não germânica, especialmente nos reinos dos visigodos e dos burgúndios, na parte meridional europeia. Em 506, o rei visigodo Alarico II promulgou a famosa *Lex Romana Visigothorum*, também conhecida como *Breviarium Alaricianum*. Essa “lei” retomava substancialmente o *Codex Theodosianus*² e era destinada a reger as relações jurídicas dos ex-súditos romanos que habitavam o reino visigodo, no sul da França. Isso fez com que o conhecimento do direito romano, adaptado e vulgarizado, não se perdesse de todo no sul da França. Assim, a partir do final do século XI e ao longo do século XII, quando os estudos jurídicos foram retomados na Itália setentrional, com a fundação das primeiras universidades (com a primazia de Bologna³), aplicando-se o método escolástico para a análise do texto do *Digesto* justinianeu, rapidamente esse novo método acadêmico de ensino do direito romano pode se espalhar também pelo sul da França, onde, já no século XII, foram fundadas as Universidades de Montpellier e Toulouse. Essa área geográfica correspondente ao sul da França (conhecida como *Le Midi*), que abrangia cerca de duas quintas partes do território francês, passou então a ser conhecida como *pays de droit écrit*, em razão dos textos escritos do antigo direito romano que ali ainda eram conhecidos e aplicados.

¹ Na verdade, não era propriamente todo o direito romano clássico que remanesceu no sul da França, tampouco o direito justinianeu, que somente foi “redescoberto” na Europa somente muitos séculos depois, por volta do século XI, no norte da Itália. O direito romano que permaneceu em vigor, aplicável que era aos súditos de origem romana dos novos reinos bárbaros, era essencialmente aquele incorporado no Código Teodosiano (LEGEAIS, 2008, p. 28).

² O Código Teodosiano, mandado elaborar pelo Imperador Teodósio II, do Império Romano do Oriente, em 438, inspirou-se nos anteriores Códigos Gregoriano e Hermogeniano, e buscava compilar as “leis” romanas desde o Imperador Constantino, ordenando-as por livros e títulos. Sobre essa obra, ver Paricio e Barreiro (1997, p. 157).

³ “A Universidade de Bologna, fundada em 1088, tornara-se o centro de estudos jurídicos mais importante da Europa; os estudantes reuniam-se e contratavam um mestre pelo período de um ano; viviam uma espécie de experiência comunitária, pois discípulos e professores compartilhavam cada momento de suas vidas” (MONATERI, 1996, p. 29).

No norte de França (uma região geográfica que abrangia aproximadamente três quintas partes do solo francês) vigia o direito costumeiro de origem germânica (especialmente o dos francos), fundado substancialmente na chamada *Lex Salica*⁴. Essa região passou a ser conhecida, em razão disso, como *pays de droit coutumier*⁵.

Não se tratava de uma divisão rigorosa, porém, porque costumes germânicos também não eram desconhecidos no sul da França (Bordeaux e Toulouse, por exemplo, também tinham seus *Coutumes*), ao passo que no norte francês não era raro invocar-se o direito romano nas hipóteses de lacunas e omissões do direito costumeiro, o que era muito comum em algumas matérias, especialmente no direito dos contratos. Entendia-se que o direito romano podia ser aplicado “*non ratione imperii, sed imperio ratio-*

⁴ *Lex Salica* é o nome dado a uma compilação de costumes germânicos, elaborada entre o início do século IV e o século V, para os povos francos (também ditos sális – que constituíam uma das duas confederações de povos francos e que habitavam as margens do rio Issel, originalmente chamado Isala. Para os povos francos situados às margens do rio Reno, aplicava-se a Lei Ripuária). Sobre isso, veja-se Bart (2002, p. 8). A Lei Sálca buscava regular todos os aspectos da vida em sociedade, cobrindo matérias que hoje seriam denominadas de direito penal, tributário e civil, embora com notáveis lacunas e de forma assistemática. Uma das matérias tratadas, de grande influência na Idade Média, foi a disciplina da herança bem como as regras de sucessão dinástica. Ao final do medievo e início da Idade Moderna, a expressão “lei sálca” passa a designar as regras de sucessão do trono da França – regras que posteriormente foram imitadas por outras monarquias europeias.

⁵ Ao longo do século XIII, vários desses costumes locais ou regionais foram reduzidos a escrito, em forma de compilações. Referimo-nos aos *Coutumes de Orléans*, *Coutumes de Beauvaisis* (redigido pelo célebre Philippe de Beaumanoir), o *Grand Coutumier de la Normandie* (compilação de costumes normandos), dentre outros. Mas tal obra de compilação, normalmente feita de forma particular por algum jurista ou magistrado da região, não afasta o fato de que a maioria dos costumes permanecia sob tradição oral. Caso o magistrado encarregado de resolver um litígio tivesse dúvidas sobre qual o teor do direito consuetudinário aplicável na localidade, ele dava início à *enquête par turbe*, reunindo um certo número de notáveis da região, normalmente anciões, para que eles referissem qual o costume aplicável. Sobre as *enquêtes par turbe*, veja-se Allorant e Tanchoux (2010, p. 64). Mais tarde, em 1454, o rei francês Carlos VII, buscando sistematizar o direito consuetudinário, a fim de implementar os valores de segurança e previsibilidade, promulgou a ordenação *Montils-les-Tours*, ordenando que os diversos “*coutumes*” regionais fossem reduzidos a escrito e submetidos à aprovação régia. Em cada região, pessoas conhecedoras do costume vigente, auxiliados por peritos régios, deveriam reduzir a escrito tais costumes. Esse esforço compilatório prosseguiu também durante boa parte do século XVI. Segundo Zweigert e Kötz (1992, p. 96), ao findar o século XVI, praticamente todos os costumes regionais haviam sido reduzido a escrito, o que permitiu a preservação do direito costumeiro vigente na região norte da França. Às vésperas da Revolução Francesa, ainda estavam em vigor cerca de 60 costumes de vasta aplicação (costumes gerais) e não menos de 300 costumes locais. Vários juristas franceses dos séculos XVI e XVII especializaram-se no estudo desses direitos costumeiros, destacando-se Dumoulin e Loysel. Dentre os costumes que foram reduzidos a escrito, de notável importância foi o *Coutume de Paris*, redigido em 1510. Como o *Parlement de Paris* – o Tribunal de Justiça de Paris, instalado em 1250, pelo Rei Luís IX – tinha uma vasta jurisdição de segundo grau, cobrindo a maior parte do *pays de droit coutumier*, esse importante órgão jurisdicional, ao se deparar com lacunas e omissões do direito costumeiro a aplicar – e lacunas não faltavam – supria tais lacunas com a aplicação do *Coutume de Paris*, interpretando-o e fazendo aplicações analógicas ou expansivas. Tãmanha foi a importância dessa atividade jurisprudencial, que na segunda edição do *Coutume de Paris*, em 1580, foi incluído um compêndio de jurisprudência do *Parlement* sobre “*questions générales*”. “Lentamente o *Coutume de Paris* começou a ser considerado aplicável – antes mesmo do direito romano – sempre que o direito consuetudinário local se revelasse lacunoso” (ZWEIGERT; KÖTZ, 1992, p. 97).

nis” (não em razão do império, mas pelo império da razão). Ou seja, admitia-se a invocação do direito romano não por se tratar de um direito que vigia em razão do império romano (ou de seu “sucessor”, o império romano-germânico), mas sim em razão de sua racionalidade intrínseca, verdadeiro repositório de *ratio scripta*.

Além do direito romano vulgar, mantido no *Midi* francês, e do direito costumeiro germânico, vigente no norte da França, outras duas fontes do moderno direito francês devem ser lembradas. Refiro-me à obra legislativa régia e à doutrina.

Na ausência de um “poder legislativo”⁶, ao longo de toda a Idade Média e a Moderna, os reis franceses ocasionalmente assumiam o papel de legisladores, editando *Ordonnances* (ordenações). Até o século XVI, tais ordenações disciplinavam substancialmente aspectos do sistema feudal, questões procedimentais e administrativas. A partir do século XVI (com a *Ordonnance de Moulins*, de 1566, exigindo prova escrita para os contratos e criando a figura da hipoteca judiciária) e, principalmente do século XVII, houve uma mais incisiva intervenção legislativa em áreas do que hoje se denominaria direito material.

Devem ser especialmente lembradas, durante o reinado de Luís XIV, sob orientação do chanceler Colbert, a *Ordonnance du Commerce*, de 1673, e o *Code de la Marine*, de 1681, que regulamentavam o direito comercial terrestre e marítimo. Tais diplomas legislativos inauguraram a tradição latina de disciplinar, de forma separada, o direito comercial do direito civil. Essas ordenações representaram a base sobre a qual posteriormente, sob Napoleão, foi redigido o Código Comercial francês.

⁶ A expressão *Parlement* somente passa a ter a conotação de casa legislativa a partir da Revolução Francesa, que, nos seus primeiros anos, extinguiu os antigos *Parlements*, passando o Legislativo a ser o motor da vida jurídica do país.

No século XVIII, três importantes ordenações foram editadas, com a decisiva participação do chanceler D’Aguesseau, sob o reinado de Luís XV: refiro-me às *ordonnances* sobre as doações (de 1731), os testamentos (de 1735) e sobre o fideicomisso, instituto de origem medieval (1747). Especialmente as duas primeiras foram grandemente retomadas por ocasião da redação do Código Civil de 1804.

Ao se discorrer sobre as fontes do Código Civil francês, não se pode deixar de referir também a doutrina⁷. De fato, nos séculos XVII e XVIII encontramos os primeiros juristas cujas obras influenciaram parte substancial do direito privado francês, quando de sua codificação. Obrigatória referência, aqui, deve ser feita a Domat (1625-1696), amigo de Pascal e por ele influenciado. Escreveu importante obra denominada emblematicamente de “*Les lois civiles dans leur ordre naturel*” (1689), em que buscou sistematizar e adaptar o direito romano aos novos tempos, à luz das ideias jusnaturalísticas então em ascensão. Especialmente no que se refere à responsabilidade civil, Domat influenciou notavelmente a concepção francesa da responsabilidade civil subjetiva. É dele a base da redação do célebre artigo 1.382 do Código Civil francês (cláusula geral da responsabilidade civil com base na culpa), que posteriormente influenciou o Código Civil italiano, o art. 159 do Código Civil brasileiro de 1916 e o art. 186 do

⁷ A doutrina sempre desempenhou um importante papel no desenvolvimento e compreensão do direito francês. Veja-se, por exemplo, o que disse a respeito o professor André Tunc (1975, p. 829): “*On dit couramment que la doctrine bénéficie en France d’une autorité sans équivalent à l’étranger. La comparaison, à vrai dire, est bien difficile. (...) En France, l’influence de certains auteurs sur la Cour de cassation a été frappante. Le traité d’Aubry et Rau a été pendant des décennies la bible de la Cour. Des auteurs comme Ripert et, plus encore, Capitant, ont été très souvent suivis par la Cour*” ainda que o autor, ao final, revele que atualmente, com a enorme carga de trabalho dos magistrados, tenha diminuído o tempo de leitura, pesquisa e, consequentemente, a influência doutrinária sobre a atividade judicante.

Código Civil vigente no Brasil, dentre outros. Se Domat era mais teórico e especulativo, Bourjon, ao contrário, era um jurista mais afeito ao direito vivo e operante. Era grande conhecedor do direito costumeiro francês, sobretudo o parisiense, tendo escrito o livro “*Le droit commun de la France et la coutume de Paris réduits en principes*” (1720). Tratava-se de obra influente e de forte apelo prático. Mas foi Pothier (1699-1772)⁸ quem maior influência teve sobre a redação do código Civil. Era considerado um mestre tanto do direito romano como do direito consuetudinário. Em 1740 havia publicado um célebre comentário sobre os costumes de Orleans. Alguns anos depois, em 1748, escreveu sobre o direito romano – *Pandectae in novum ordinem digestae*. Escreveu numerosas obras sobre propriedade, direitos reais, sucessões, matrimônio, e especialmente sobre direito obrigacional – verdadeiros pequenos tratados – envolvendo temas específicos, como compra e venda, locações, doações e outros. Sua obra mais famosa foi o *Traité des Obligations*, que foi considerado o modelo de tratado jurídico na Europa do século XVIII (STEIN, 1996, p. 141). Seus escritos eram dotados de uma clareza cristalina e de uma notável elegância estilística. Costuma-se dizer que o direito das obrigações do código francês original nada mais era do que Pothier vertido em dispositivos legais.

Apesar de todos esses esforços tendentes à harmonização e sistematização das fontes, fato é que, ainda às vésperas da Revolução Francesa, a França se encontrava ainda muito longe de ter logrado uma unidade jurídica no campo do direito civil. A diferença entre o *pays de droit coutumier* e o *pays de droit écrit* continuava nítida. Ainda que os costumes regionais já tivessem sido todos reduzidos a escrito, isso não

⁸ Sobre a obra e a importância de Pothier, consulte-se Schioppa (2007, p. 352-353).

afastou as diferenças – ao contrário, fixou-as. Por isso, entende-se a ironia de Voltaire que, em meados do século XVIII dizia que “*et n'est-ce pas une chose absurde et affreuse que ce qui est vrai dans un village se trouve faux dans un autre ? ... Il en est ainsi de poste en poste dans le royaume; vous changez de jurisprudence en changeant de chevaux*”⁹.

Coube à Revolução Francesa – e às forças culturais e necessidades econômicas que a ela subjaziam – romper com esse estado de coisas, acabar com a fragmentação jurídica do reino e iniciar o processo da unificação jurídica da França.

3. A Revolução Francesa e as mudanças jurídicas

Os historiadores costumam denominar de *direito intermediário* (*droit intermédiaire*) o direito do período revolucionário, que vigorou entre a primeira reunião da Assembleia Constituinte, em 1789, e a tomada de poder por Napoleão Bonaparte, em 1799. Poucas vezes, na história da humanidade, um evento político teve uma repercussão jurídica tão devastadora, em espaço de tempo tão curto, como esse. Desde as primeiras sessões da Assembleia Constituinte, a burguesia vencedora procurou demolir, pedra por pedra, todos os fundamentos político-jurídicos que haviam sustentado o Antigo Regime. Pretendia-se a *régénération* (palavra de ordem do vocabulário revolucionário) integral: do homem, da sociedade, do Estado, por meio da lei¹⁰. Era difusa a ideia de que era possível

⁹ “Não é uma coisa absurda e espantosa que aquilo que é verdadeiro num lugarejo seja falso em outro? ... É assim de posto em posto [o autor se refere aos postos de troca de cavalos das carruagens da época] ao longo do reino; troca-se de jurisprudência ao se trocar de cavalos” (VOLTAIRE, 1877 apud ZWEIGERT; KÖTZ, 1992, p. 100, tradução nossa).

¹⁰ Sobre a ideologia da regeneração, veja-se Bart (2002, p. 88-89).

transformar (diríamos, na linguagem de hoje, reformatar) a sociedade civil, o Estado e as próprias pessoas, por meio de leis – leis essas que representavam a *volonté générale* a que se referira Rousseau, pois votadas pelos representantes do povo, imbuídos do melhor espírito cívico. Calha mencionar a conhecida *boutade* de Voltaire (1764 apud MATTEI; MONATERI, 1997, p. 41), escrita por ocasião da redação do vocábulo *Droit* do *Dictionnaire Philosophique*: “*Voulez-vous avoir de bonnes lois? Brûlez les vôtres, et faites-en de nouvelles!*” (“Vocês querem boas leis? Queimem as vossas e façam novas!”).

De forma radical, ao longo dos primeiros anos da década de noventa, foram abolidas praticamente todas as instituições até então existentes: a forma de governo da monarquia absoluta, as conexões existentes entre o rei, a aristocracia, o clero e o poder judiciário (*noblesse de robe*), a antiga divisão territorial em províncias, o regime fundiário feudal, o sistema judiciário, o sistema fiscal. Buscou-se a eliminação do próprio Direito, fechando-se as faculdades de Direito¹¹. O próprio sistema judiciário então vigente foi suprimido. Pretendia-se que os cidadãos, naturalmente honestos, deveriam coexistir com base em prescrições morais e não mais jurídicas, ao passo que eventuais litígios deveriam ser resolvidos pela via amigável (e para isso foram criados os *bureaux de paix e de conciliation*) e não mais em forma de contencioso. Tudo isso foi substituído por novas concepções sobre as relações entre o *citoyen* e o Estado, baseadas nos ideais

¹¹ Que foram reabertas somente em 1808, sob Napoleão. Contemporaneamente a essa reabertura – e não por acaso – determinou-se que o estudo do Código Civil passasse a ser a espinha dorsal dos estudos jurídicos universitários. Isso ocorreu também nos demais países europeus, na medida em que as codificações foram sendo editadas. É Halpérin (2004, p. 76-77, tradução nossa) quem nos informa a respeito: “*En France, la loi du 22 ventôse an XII rétablissant les écoles de droit est exactement contemporaine du Code Civil et elle a fait de l’enseignement du Code Napoléon la matière reine dans les facultés de droit au XIX siècle. Des mesures furent également prises pour assurer la prépondérance des codes dans le cursus juridique en Autriche (1808), en Italie (loi Casati, de 1859), et en Allemagne au moment du vote du BGB*” – “Na França, a lei de 22 ventoso do ano XII, que restabeleceu as faculdades de Direito, é contemporânea do Código Civil e ela fez do ensino do Código Napoleão a matéria rainha das faculdades de Direito no século XIX. Medidas semelhantes também foram tomadas para assegurar a preponderância dos códigos nos cursos jurídicos na Áustria (1808), na Itália (Lei Casati, de 1859) e na Alemanha, por ocasião da votação do BGB”. O fechamento das faculdades de Direito explica-se pelo espírito iluminista, que sonhava com leis tão claras e inteligíveis que qualquer um pudesse compreendê-las. Além disso, havia também o preconceito popular contra a classe dos juristas, especialmente contra os advogados e suas sutilezas. É Tarello (1976, p. 34, tradução nossa) quem nos recorda o clima da época: “*Il tipo dell’avvocato funzionario dell’ingiustizia e la stretta associazione dell’uomo di legge e delle forme della legge con il male sono invece di origine popolare, come fa fede il fatto che le sue espressioni si trovano nella letteratura popolare e nel folklore (e in seguito in quei filoni della letteratura culta che recupera motivi popolari...)*” – “o tipo do advogado agente da injustiça e a estreita associação do jurista e das questões jurídicas com o mal, são de origem popular, como demonstra o fato que suas expressões se encontram na literatura popular e no folklore (e, em seguida, naquele filão da literatura culta que recupera os motivos populares...), lembrando ele a famosa tirada goethiana, segundo a qual “*Juristen böse Christen*” (“juristas, maus cristãos” e da caracterização dos advogados como “*Azzecagarbugli*” (imagem de profissionais asquerosos, rodeados de livros, usados para impressionar e não para serem lidos, e que se aproveitam de formalidades legais para praticar injustiças), de Manzoni.

iluministas concebidos por Diderot, Voltaire e Rousseau: o homem, entendido como ser racional e responsável, adquire, com o nascimento, o direito inalienável à liberdade de pensamento, de religião e de atividade econômica. Entre ele e o Estado não mais se interpõem os vários grupos sociais (família, corporações de artes e ofícios, estamentos sociais e outras formas de agrupamento com base em *status* diferenciados)¹².

Na área mais estritamente jurídica, a Assembleia Constituinte, em 1791, eliminou pura e simplesmente, sem qualquer direito a indenização, todas as formas de ônus fundiários feudais, suprimiu todos os privilégios da primogenitura (substituído pela divisão patrimonial igualitária entre todos os herdeiros) e qualquer diferença jurídica derivada de sexo ou idade. Chegou-se, inclusive, a abolir a possibilidade de testar e de doar. O matrimônio passou a ser visto como simples contrato, que poderia ser desfeito mediante simples afirmação de “*incompatibilité d’humeur ou de caractère*”. Os filhos bastardos, desde que reconhecidos (com exceção dos adúlteros), foram equiparados aos filhos legítimos¹³.

Um dos ideais perseguidos pelos revolucionários franceses, fortemente influenciados pelo Iluminismo dos enciclopedistas¹⁴, era

precisamente a unificação do direito privado francês, com a edição de leis claras e simples. Incorporando esses ideais, a Constituição de 1791 previu uma norma programática segundo a qual “*il sera fait un code de lois civiles communes à tout le royaume*”¹⁵.

Efetivamente, dando curso a esse programa, já em 1793 o jurista Cambacérès¹⁶ apresentou, a pedido, um primeiro projeto de código civil, contendo 697 artigos. O projeto foi rejeitado, por ser considerado demasiadamente longo e complexo. No ano seguinte, Cambacérès apresentou um segundo projeto, encurtando-o para 297 artigos, que foi considerado demasiadamente lacônico... Em 1796, então, terceiro projeto foi apresentado pelo mesmo jurista, com 1104 artigos (GAMBARO; SACCO, 1996, p. 296). Sua análise pelo então criado Conselho dos Quinhentos foi interrompida pela tomada de poder por Napoleão, em 1799. A partir daí, o destino do Código civil francês estaria indelevelmente vinculado ao destino desse notável homem público.

4. O Code Napoléon

Após tomar o poder mediante o golpe de Estado de 18 Brumário do ano VIII (novembro

¹² A famosa *Loi Le Chapelier*, de 14 de junho de 1791, proclamava expressamente, no seu artigo 1º, que “*L’anéantissement de toutes espèces de corporations des citoyens du même état ou profession étant une des bases fondamentales de la Constitution française, il est défendu de les rétablir de fait, sous quelque prétexte et quelque forme que ce soit*” – “Sendo a eliminação de todas as espécies de corporações de cidadãos do mesmo estado ou profissão uma das bases fundamentais da constituição francesa, é proibido restabelecê-las de fato, sob qualquer pretexto e sob qualquer forma que seja” (tradução nossa).

¹³ Sobre as características do *droit intermédiaire*, veja-se Zweigert e Kötz (1992, p. 100 et seq.).

¹⁴ O desejo de codificação dos jusnaturalistas e iluministas “reflete um desejo de ordem, de hierarquia e de concentração legislativa no poder central, no Estado. Nesses termos, ela contraria os costumes e a tradição. Foram os códigos jusnaturalistas atos de transformação revolucionária (...) pois... precisavam superar e excluir a tradição

do *ius commune*, medieval, corporativa e confusa para os padrões do racionalismo moderno” (LOPES, 2002, p. 208).

¹⁵ A ideologia que estava por trás desse movimento pró-codificação pode ser sumarizada em três pontos: um código devia ser tão claro que mesmo um leigo deveria poder facilmente compreendê-lo; tinha de ser tão genérico a ponto de abranger o maior número de situações possíveis, mas ao mesmo tempo suficientemente preciso a ponto de evitar o máximo possível a intervenção da Justiça; e, em terceiro lugar, deveria implementar as ideias revolucionárias, no sentido de acabar com todos os resquícios do feudalismo, garantir a autonomia privada e proteger a propriedade como espécie de território sagrado do cidadão (BELL; BOYRON; WHITTAKER, 1998, p. 24).

¹⁶ Jean-Jacques-Régis de Cambacérès, Duque de Parma (posteriormente, Duque de Cambacérès) (1753-1824), advogado e estadista francês, mais tarde nomeado por Napoleão, Primeiro-Cônsul, para ser um dos outros dois cônsules, durante o curto período do Consulado.

de 1799), Napoleão instituiu o regime do Consulado, que reunia poderes administrativos e legislativos. O poder efetivo era dele, Primeiro Cônsul, sendo os outros dois cônsules meros conselheiros. Pelas regras constitucionais então vigentes, os projetos de leis deveriam ser preparados pelo *Conseil d'État*, sob proposta dos cônsules, e depois deveriam ser submetidos à análise do Tribunato, com poderes de aprovar ou rejeitar o projeto, mas sem poder alterá-lo. Depois do Tribunato, os projetos ainda deveriam ser submetidos ao *Corps législatif*, verdadeira caricatura de parlamento.

Napoleão tinha perfeita consciência da importância da unificação do direito privado¹⁷. Empenhou-se com firmeza para que efetivamente fosse aprovado um código civil¹⁸. Não muito tempo após ter chegado ao poder, Napoleão nomeou uma comissão composta de apenas quatro pessoas: dois eram oriundos do sul da França (*pays de droit écrit*) – Portalis¹⁹ e

¹⁷ É comum a afirmação, pelos historiadores, de que Napoleão teria dito, em seu derradeiro exílio, que “*ma vraie gloire n'est pas d'avoir gagné quarante batailles; Waterloo effacera le souvenir de tant de victoires; ce que rien n'effacera, ce qui vivra éternellement, c'est mon Code Civil*” – “minha verdadeira glória não consiste em ter ganho quarenta batalhas; Waterloo apagará a memória de tantas vitórias; aquilo que nada apagará, e que viverá eternamente, é o meu Código Civil” (tradução nossa). Segundo os historiadores Jean e Brigitte Gaudemet, uma série de condições propícias à codificação estavam reunidas quando Napoleão assume o poder: 1) Napoleão tem a vontade de unificar politicamente a França, para o que era imprescindível a unificação jurídica do país. Sabia ele que os grandes governantes da história haviam deixado um legado de grandes obras legislativas; 2) a Revolução de 1789 já havia acabado com vários dos grandes obstáculos à unificação legislativa do país, ao eliminar as ordens, as corporações, os privilégios de castas, os particularismos locais; 3) embora as três tentativas de Cambacérès não tenham obtido êxito, elas abriram as mentes dos estadistas e juristas para a necessidade de codificar o direito – tal ideia dominava as mentes jurídicas de toda a Europa; 4) no plano de fundo, após dez turbulentos anos de Revolução, os franceses ansiavam pela paz social e pela estabilidade; a burguesia e os notáveis que sustentavam o poder de Napoleão queriam consolidar as conquistas jurídicas da Revolução; Napoleão já havia prometido isso ao proclamar, ao assumir o poder, que “*La Révolution est fixée aux principes qui l'ont commencée; elle est finie*”; 5) o programa político de Napoleão pretendia garantir um mínimo de liberdades civis ao cidadão, como uma espécie de compensação pela limitação das liberdades políticas impostas pelo regime do Consulado; as liberdades individuais seriam a contraparte da autoridade política (GAUDEMET; BASDEVANT-GAUDEMET, 2010, p. 380-381). Outro fator é lembrado por André Tunc: a antiga reclamação popular relativamente ao caótico sistema judiciário, pois a jurisdição era prestada de forma arbitrária, na ausência de um corpo claro e definido de regras aplicáveis. O usuário da justiça sentia-se verdadeiramente à mercê dos juizes. Ansiava-se por regras claras e previamente conhecidas. Tanto assim que um dito popular circulava nas vésperas da Revolução: “*Dieu nous protege de l'équité des Parlements!*” – “Deus nos proteja da equidade dos tribunais!” (TUNC, 1956, p. 19, tradução nossa).

¹⁸ “*The great personal interest that Napoleon took in the Code was not so much in its substantive content, however, as in the fact of its existence. He wanted to be remembered as a great lawgiver. Because of the importance he accorded to the Code, he made its adoption a priority in France, and imposed it in his conquered territories*” – “O grande interesse pessoal de Napoleão em relação ao Código não era tanto voltado ao seu conteúdo substancial, mas sim a fato de sua própria existência. Ele desejava ser lembrado como um grande legislador. Por causa da importância que ele atribuía ao Código, ele tornou sua adoção uma prioridade na França, e o impôs aos territórios por ele conquistados” (GLEDON; CAROZZA; PICKER, 2007, p. 62, tradução nossa).

¹⁹ Jean-Étienne-Marie Portalis (1746-1807), conselheiro do Conseil d'État, brilhante orador e escritor, foi o mais influente dos quatro redatores, autor do célebre *Discours préliminaire au premier projet de Code Civil*, em que fixou suas características principais, seu espírito e o papel dos intérpretes. Disse ele, no *Discours* (espécie de exposição de motivos do código): “*l'office de la loi est de fixer, par de grandes vues, les maximes générales du droit (...). C'est au*

Maleville²⁰ – e dois eram provenientes do norte francês (*pays de droit coutumier*) – Tronchet²¹ e Bigot de Préameneu²². Ou seja, foram reunidos, na mesma Comissão redatora, dois especialistas em direito romano e dois em direito consuetudinário.

Em apenas quatro meses de intensos trabalhos, a Comissão apresentou um projeto de Código Civil que foi submetido à Corte de Cassação e às Cortes de Apelação, para apreciação e sugestões. Em seguida, acompanhado das sugestões apresentadas, submeteu-se o projeto à apreciação do Conselho de Estado. Suas reuniões eram presididas por um dos cônsules – normalmente o próprio Napoleão (das 107 reuniões do Conselho de Estado, Napoleão presidiu 55 (VAN CAENEGEM, 2003, p. 79), tendo participação intensa e ativa na discussão dos temas e da redação dos artigos²³. Impressiona saber que, nesse mesmo período, Napoleão estava envolvido em intensas campanhas militares pela Europa). À medida que as várias partes do projeto iam sendo aprovadas, eram encaminhadas separadamente ao Tribunato e, na sequência, ao *Corps Législatif*. Quando as primeiras seções foram rejeitadas pelo Tribunato – mais por motivos políticos (oposição pessoal a Napoleão) do que por motivos substanciais –, Napoleão adotou uma conduta inesperada: retirou todos

magistrat et au jurisconsulte, pénétré de l'esprit générale des lois, à en diriger l'application (...) La science du législateurs consiste à trouver dans chaque matière les principes les plus favorables au bien commun; la science du magistrat est de mettre ces principes en action, de les ramifier, de les étendre, par une application sage et raisonné, aux hypothèses privées. (...) E mais adiante: “*c'est à la jurisprudence que nous abandonnons les cas rares et extraordinaires qui ne sauraient entrer dans le plan d'une législation raisonnable (...) C'est à l'expérience à combler successivement les vides que nous laissons. Les codes des peuples se font avec le temps; mais, à proprement parler, on ne les fait pas*” – “A tarefa da lei é fixar, por meio de grandes vias, as máximas [princípios] gerais do direito (...) Cabe ao magistrado e ao jurisconsulto, imbuídos do espírito geral das leis, dirigir-lhes a aplicação (...) A ciência do legislador consiste em encontrar, em cada matéria, os princípios mais favoráveis ao bem comum; a ciência do magistrado é colocar esses princípios em ação, ramificá-los, estendê-los, por uma aplicação sábia e racional, às hipóteses privadas” (...) Deixamos para a jurisprudência os casos raros e extraordinários que não devem entrar no projeto de uma legislação racional (...) Cabe à experiência preencher, sucessivamente, as lacunas que nós deixamos. Os códigos dos povos fazem-se com o tempo; para dizer a verdade, nós não os fazemos” (PORTALIS, 1999, p. 23-24, tradução nossa).

²⁰ Jacques de Maleville (1741-1824), marquês, membro da antiga aristocracia, jurisconsulto, membro do Conselho dos Anciãos e posteriormente Juiz da Corte de Cassação.

²¹ François Denis Tronchet (1723-1806), advogado junto ao extinto *Parlement de Paris* (mais importante órgão judiciário francês da época), vindo mais tarde a ocupar o cargo de Presidente da Corte de Cassação. Especialista em direito consuetudinário.

²² Félix Julien Jean Bigot de Préameneu (1747-1825) tinha sido advogado junto ao *Parlement de Bretagne* e, sucessivamente, junto ao *Parlement de Paris*. Em 1791 fora eleito deputado para a Assembleia Legislativa.

²³ A informação é dada por Zweigert e Kötz (1992, p. 103). Referem os autores citados que Napoleão, dono de uma personalidade verdadeiramente magnética e de uma inteligência assombrosa, compreendia num piscar de olhos a relevância das questões envolvidas e continuamente fazia com que a atenção de todos permanecesse focada sobre a vida real, afastando-se das discussões cavilosas e sutis a que os juristas estão acostumados. Seu propósito era elaborar um código de linguagem fácil e acessível, disciplinando apenas as questões práticas da vida, de modo que fosse compreensível mesmo aos não juristas.

os projetos já encaminhados e promoveu uma verdadeira depuração no seio do Tribunato²⁴, afastando os opositores às suas ideias (dentre eles, Benjamin Constant). Exatamente um ano depois, entre 1803 e 1804 Napoleão novamente submete seus projetos separadamente – em número total de 36 –, que foram aprovados sem nenhuma resistência. Os projetos parciais foram todos reunidos e promulgados em forma de lei única, em 31 de março de 1804, com o nome de *Code Civil des Français*.

Pouco mais de mês e meio depois da promulgação do Código, mais precisamente em 18 de maio de 1804, Napoleão Bonaparte foi proclamado imperador dos franceses, com o nome de Napoleão I. Mediante decreto imperial, em 3 de setembro de 1807 foi determinada uma segunda edição do *Code*, introduzindo algumas mudanças devidas ao fato da transformação da França, de República a Império. Nessa segunda edição, o nome do Código foi alterado para *Code Napoléon*. Com a derrota e queda de Napoleão e a restauração da monarquia, uma nova edição do Código foi determinada em 1816, retornando-se ao nome originário. Todavia, por decreto imperial de 27 de março de 1852, Napoleão III, em homenagem ao seu tio, novamente restaurou o nome *Code Napoléon*. Ainda que esse último decreto nunca tenha sido formalmente revogado, desde 1870 – com o desaparecimento do Segundo Império e a proclamação da Terceira República – é certo

²⁴ Na verdade, Napoleão fez promulgar, em 1802 (ano X do calendário revolucionário), nova Constituição, pela qual ele passou a ser Cônsul Vitalício, com maiores poderes. O art. 76 dessa Constituição reduziu os membros do Tribunato, que anteriormente eram cem (nomeados pelo Senado), para cinquenta. A redução do tamanho foi implementada com o objetivo de eliminar os opositores de Napoleão. A capacidade do Tribunato de opor-se aos planos de Napoleão foi ainda mais diminuída pela previsão de divisão de trabalho no seio daquela instituição, em três seções, cada uma delas atuando separadamente nas seguintes áreas: legislação; assuntos internos e finanças. Sobre tais fatos, ver Gordley e Von Mehren (2006, p. 49).

que o uso cotidiano e legislativo consagrou a denominação *Code Civil*, como ele até hoje é conhecido.

O *Code Civil* foi, de longe, o mais importante código do século XIX, influenciando vários outros, como se verá na sequência. Ao contrário da compilação prussiana de 1794 (*Allgemeines Landrecht für die Preussischen Staaten – ALR*) e do Código Civil austríaco de 1811 (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch – ABGB*), o Código francês não foi obra de um déspota iluminado, mas sim da burguesia revolucionária, que pretendia edificar uma sociedade baseada sobre os princípios da igualdade e da liberdade dos cidadãos. Apoiava-se, também, na convicção iluminista e jusracionalista de que era possível construir uma nova sociedade, totalmente remodelada e renovada, por meio da obra racionalizante da legislação.

Uma de suas virtudes foi o equilíbrio que soube alcançar entre fatores tão díspares, como a tradição romanística do sul e a tradição consuetudinária germânica do norte da França²⁵, bem como entre o ímpeto revolucionário de romper radicalmente com o passado e a necessidade de manter uma certa continuidade com a cultura jurídica herdada do passado²⁶. O *Code*

²⁵ Do direito romano proveio praticamente todo o direito obrigacional, direito de vizinhança, direito testamentário e disciplina dos bens dotais. Na área do direito de família e sucessões, a influência predominante foi a consuetudinária – tendo por base especialmente o *Coutume de Paris*. No conjunto, a influência dos costumes germânicos foi muito grande, a ponto de, paradoxalmente, se poder dizer que “o código, geralmente considerado a codificação mais importante dos sistemas jurídicos romanistas, conserva um maior número de elementos germânicos do que o próprio Código Civil alemão”, por ter sido este baseado largamente sobre o direito romano estudado nas universidades – é a constatação feita por Zweigert e Kötz (1992, p. 108), bem como por David e Jauffret-Spinosi (2002, p. 45), citando texto de Raymond Saleilles de 1904. No mesmo sentido opina Van Caenegem (2003, p. 11).

²⁶ É bem verdade que há uma importante corrente doutrinária, de que são exemplos Michel Villey e André-Jean Arnaud, a qual sustenta que as fontes mais verdadeiras e profundas do Código Civil são doutrinárias, e não pro-

conseguiu, sim, fundar uma nova ordem social e jurídica na França, rompendo com o *ancien régime*, lançando as bases de uma sociedade mais igualitária e sem os grilhões do feudalismo. Mas, ao mesmo tempo, o Código conseguiu afastar-se de certos “radicalismos” do chamado *droit intermédiaire*²⁷, tidos como exagerados. Foi uma obra verdadeiramente prudencial²⁸.

Da tradição herdada, o *Code* baseou-se substancialmente em quatro pilares (GALLO, 1997, p. 114):

- a) o direito romano, tal como sistematizado por Domat e Pothier;
- b) o direito consuetudinário, particularmente o *Coutume de Paris*;
- c) o direito consagrado nas grandes ordenações setecentistas;
- d) o direito jurisprudencial dos *Parlements*, especialmente o de Paris, de longe o mais influente²⁹.

priamente a fusão do direito romano com o direito costumeiro. Analisando criticamente o clássico livro de André-Jean Arnaud, *Les origines doctrinales du Code Civil français*, Giovanni Tarello refere que “*la tesi centrale del libro è la seguente: il Code civil è la transazione (non tra ‘diritto romano’ e ‘coutumes’, come si pretende da Portalis in avanti, ma) tra due tradizioni dottrinali, designate rispettivamente ‘école du droit naturel moderne’ e ‘le jansénisme des gens de loi’, che si sarebbe realizzata col codice e sarebbe stata preparata dall’opera di molti giuristi francesi tra i quali campeggiano Domat, Daguesseau e Pothier*” – “a tese central do livro é a seguinte: o *Code civil* é a transação (não entre o ‘direito romano’ e ‘costumes’, como pretendeu-se de Portalis em diante, mas) entre duas tradições doutrinárias, designadas respectivamente ‘escola do direito natural moderno’ e o ‘jansenismo jurídico’, que teria sido realizada com o código e teria sido preparada pela obra de muitos juristas francesas, entre os quais destacam-se Domat, Daguesseau e Pothier” (TARELLO, 1988, p. 124-125, tradução nossa). Observações sobre essa corrente também se encontram em Andrade (1997, p. 75).

²⁷ O instituto do divórcio foi mantido, mas a possibilidade de divorciar-se consensualmente foi restringida. A liberdade de testar e de doar, que anteriormente havia sido abolida, foi restaurada, ainda que restringida à quota disponível, bastante reduzida. A absoluta igualdade entre marido e mulher, alcançada no direito intermediário, foi afastada, dando-se ao marido a primazia sobre a mulher.

²⁸ Interessante, a respeito, a avaliação crítica do renomado historiador do direito, Jean-Louis Halpérin (2001, p. 22, tradução nossa): “*Il est certain que le texte de 1804 est en très net retrait, et souvent même en totale opposition, avec les projets révolutionnaires de Cambacérès. (...) À la lecture de Portalis, le Code civil peut-être enfin compris comme une législation de compromis, au sens sociologique du terme. (...) Parce qu’il renonce à imposer une régénération de l’homme, comme en rêvaient les révolutionnaires à travers des lois de combat, le Code civil se présente comme empreint de l’esprit de modération cher à Montesquieu*” – “é certo que o texto de 1804 se afasta – e muitas vezes está em total oposição – dos projetos revolucionários de Cambacérès. (...) De acordo com Portalis, o Código civil pode ser compreendido como uma legislação de compromisso, no sentido sociológico do termo. (...) Porque ele renuncia a impor uma *regeneração* do homem, como sonharam os revolucionários através de *leis de combate*, o Código civil apresenta-se como grávido do espírito de moderação, tão caro a Montesquieu”.

²⁹ Durante o *ancien régime*, os *Parlements* (expressão que nada tem a ver com “Parlamento” no sentido moderno de casa legislativa, mas sim indicava as Cortes de Justiça de segundo grau) detinham notável poder, chegando a exercer um poder “quase-legislativo” mediante os chamados *arrêts de règlement* – acórdãos regulatórios, que, diante de lacuna legislativa, definiam a solução jurídica a ser aplicada, que passava a ter verdadeira força de lei. Argumentavam os Tribunais – especialmente o de Paris – que nas matérias não disciplinadas pelos costumes ou pelas ordenações régias, cabia naturalmente aos Tribunais regulamentar as omissões, como uma espécie de delegação régia implícita. Tais *arrêts de règlement* tinham força vinculante para as cortes de justiça inferiores, dentro de sua jurisdição (WEST, 1998, p. 11). Segundo David e Jauffret-Spinozi (2002, p. 44), tais *arrêts de*

Provavelmente como consequência do contínuo esforço para se redigir um código simples e compreensível a todos, o *Code Civil* é lacunoso e ambíguo (ele afirma, por exemplo, que os contratos podem ser invalidados por contrariedade à ordem pública, mas não define o que seja “ordem pública”; baseia toda a responsabilidade civil na culpa, mas não esclarece o que seja a *faute*). O sentido de algumas palavras ou expressões varia, ao longo do texto. Ele não chega perto da estrutura rígida, precisa e sistemática do Código Civil alemão (BGB), por exemplo, onde cada vocábulo é usado ao longo do texto com o mesmo sentido. Como já foi dito, esse código é praticamente uma máquina de calcular jurídica, tamanha é sua precisão; todavia, é de difícil compreensão para os não iniciados. Do ponto de vista estilístico e linguístico, porém, o *Code Civil* é verdadeiramente uma obra-prima. A ausência de remissões (que abundam no BGB) e de termos demasiadamente técnicos, o uso de linguagem simples e acessível, contribuíram para sua popularidade na França. Diz a lenda que o escritor Stendhal lia diariamente alguns trechos do código para afinar sua sensibilidade jurídica: *pour prendre le ton*. Por sua vez, Paul Valéry teria definido o *Code* como “a obra mais importante da literatura francesa”³⁰.

Analisaremos, na sequência, algumas características do Código Civil francês, quanto à sua estruturação, ideologia e principais institutos nele tratados.

5. Algumas características do *Code Civil*

Do ponto de vista estrutural, o *Code Civil* segue de perto o modelo das *Institutas* de Justiniano (GAMBARO; SACCO, 1996, p. 297), que por sua vez se baseavam nas *Institutas* de Gaio. Apresenta um pequeno *Titre Préliminaire*, de apenas 6 artigos, seguido de três livros, num total de 2.281 artigos. O Livro Primeiro, “Das pessoas” (arts. 7 a 515), trata do casamento, do divórcio, da filiação, da tutela, dentre outras matérias – ou seja, parte do direito de família. O Livro Segundo é o mais curto dos três, com menos de duzentos artigos – arts. 516 a 710. É intitulado “*Des biens, et des différentes modifications de la propriété*” (Dos bens e das diferentes modificações da propriedade) e trata da classificação dos bens (coisas), da propriedade, e enumera os principais direitos reais: usufruto (*usufruit*), uso (*droit d’usage*), superfície, servidão (*servitude*) e enfiteuse

règlement foram particularmente frequentes nos séculos XVI e XVII. Embora usualmente tratassem de matéria procedimental e de administração da justiça, não eram raras suas incursões também sobre o direito privado.

³⁰ Tais informações foram obtidas em Zweigert e Kötz (1992, p. 112).

(*emphytéose*)³¹. As demais disposições do Código estão esparramadas pelos artigos 711 a 2.281, que compõem o Título Terceiro, intitulado “*Des différents manières dont on acquiert la propriété*” (Das diferentes maneiras pelas quais se adquire a propriedade). Aqui são tratados institutos díspares, como a sucessão, doação, contratos em geral, disposições sobre forma e prova das obrigações, responsabilidade civil, regime patrimonial de bens, penhor, hipoteca, usucapião, prescrição.

O Código Civil francês exerceu, durante muito tempo, uma função semiconstitucional, pois as estruturas jurídicas mais caras à sociedade burguesa estavam previstas e reguladas mais naquele código do que nas inúmeras constituições que a França teve³².

Além da família³³, outros dois institutos jurídicos dominam o código: o contrato e a propriedade³⁴. Quanto à propriedade, abandonam-se as concepções medievais de propriedade dividida e gravada, retornando-se à concepção romana de propriedade una e indivisa, tendencialmente absoluta³⁵. Quanto à transferência da propriedade, porém, afasta-se do modelo romano, adotando-se a concepção germânica de que a transferência do domínio se dá consensualmente, pelo próprio contrato.

No que se refere aos contratos, além do princípio consensualístico, abre-se largo espaço para a autonomia privada, limitada apenas pela lei, ordem pública e bons costumes (art. 1.133). O princípio geral do *pacta*

³¹ A esses direitos reais disciplinados no Código, outros foram acrescentados posteriormente, mediante leis especiais, como o *bail emphytéotique* (direitos sobre a enfiteuse), *bail à construction* (arrendamento para construção), copropriedade de imóveis (lei de 1965), fundos mútuos, propriedade industrial, criação literária e artística, entre outros. Sobre a evolução do direito de propriedade francês, desde o Código até nossos dias, veja-se o ensaio de Aynès (2011, p. 181-183).

³² Segundo Mary Ann Glendon, Paolo Carozza e Colin Picker (2008, p. 35, tradução nossa), “*in these three spheres* [os autores estão se referindo à família, propriedade e contrato], *the primary role of the state was to be to protect private property, to enforce legally formed contracts, and to secure the autonomy of the patriarchal family*” – “nessas três esferas [família, propriedade e contrato], a função primária do Estado era proteger a propriedade privada, garantir a execução de contratos legalmente formados e assegurar a autonomia da família patriarcal”.

³³ De acordo com Van Caenegem (1992, p. 27), após a propriedade, “o segundo pilar do *Code* é a família, cuja característica principal é a submissão à autoridade do pai e marido”. Durante o auge do movimento feminista, as irmãs Margueritte referiram-se ao *Code* como o código “*de l’homme, écrit par l’homme et pour l’homme*” – código “do homem, escrito pelo homem e para o homem” (HALPÉRIN, 2004, tradução nossa).

³⁴ Veja-se o que disse Portalis (1999, tradução nossa), em seu célebre *Discours Préliminaire*, a respeito da propriedade: “*Le corps entier du Code Civil est consacré à définir ce qui peut tenir à l’exercice du droit de propriété, droit fondamental sur lequel toutes les institutions sociales reposent*” – “Consagra-se o Código Civil a definir a amplitude do exercício do direito de propriedade, direito fundamental sobre o qual repousam todas as instituições sociais”.

³⁵ De fato, o art. 544 do *Code* dispunha que: “*La propriété est le droit de jouir et de disposer des biens matériels de la manière la plus absolue, pourvu qu’on n’en fasse pas un usage prohibé par les lois et par les règlements*” – “A propriedade é o direito de fruir e de dispor dos bens materiais da maneira mais absoluta, contanto que deles não se faça um uso proibido pelas leis e pelos regulamentos” (tradução nossa).

sunt servanda, enunciado por Grotius, em 1600, foi transformado em artigo de lei no Código Napoleônico. De fato, o art. 1.134 estabelece que “as convenções legalmente formadas têm força de lei para aquelas que as fizeram” (“*Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*”). Além disso, “os redatores de 1804 são contrários às aspirações revolucionárias, dispondo de um rigoroso formalismo para um certo número de contratos. (...) Do mesmo modo, continua a ser exigida para as convenções uma causa final lícita e um objeto conforme aos bons costumes” (KERMABON, 2009, p. 77).

Ainda em relação às fontes das obrigações, o Código não disciplinou a figura genérica do enriquecimento sem causa, tendo previsto apenas as duas figuras típicas dos quase-contratos tradicionais: a repetição do indébito e a gestão de negócios³⁶. A configuração geral do enriquecimento sem causa foi obra da jurisprudência posterior, na segunda metade do século dezenove³⁷.

No campo da responsabilidade civil, abandona-se o sistema das figuras típicas, herdadas do direito romano, e adota-se a concepção vinda de Domat, no sentido da atipicidade da responsabilidade civil subjetiva (art. 1.382³⁸). O direito de família é laicizado e secularizado: “*Le Code Civil consacre l'existence des registres*

de l'état civil et d'un mariage civil. (...) Libre à chacun de procéder ensuite aux cérémonies religieuses de son choix, mais il est interdit de faire célébrer un mariage religieux non précédé d'un mariage civil”³⁹ (GAUDEMET; BASDEVANT-GAUDEMET, 2010, p. 397).

Algumas ausências são notadas. O Código não disciplina as figuras do abuso do direito e dos atos emulativos, que igualmente foram posteriormente objeto de criação jurisprudencial. Tampouco abre espaço para julgamentos equitativos; recusa a teoria do “*justum pretium*” elaborada na época do “direito comum”, por influência do direito canônico. Também o âmbito de aplicação da *laesio enormis* foi reduzido enormemente (GAMBARO; SACCO, 1996, p. 301).

6. Os demais códigos napoleônicos

Se não há dúvidas de que o *Code Civil* constituiu a maior contribuição napoleônica para a cultura jurídica europeia e, indiretamente, para vastas regiões do mundo, não se pode olvidar, porém, que sob Napoleão foram promulgados outros quatro códigos: Código de Processo Civil, Código Comercial, Código Penal e Código de Processo Penal.

O *Code de procedure civile* foi promulgado em 1806, grandemente influenciado pela *Ordonnance civile pour la réformation de la justice*, de 1667, sobre processo civil.

Em 1807 foi a vez do *Code de commerce*⁴⁰ vir à luz, tratando, em quatro livros diversos, dos

³⁶ Neste aspecto, o Código seguiu a tradição romana devida a Gaio: depois de expor as fontes clássicas das obrigações – contratos e delitos –, Gaio referia que era necessário prever uma terceira fonte de obrigações, que ele chamou *variae causarum figurae*. Discorrendo sobre essas várias figuras, Gaio disse que elas poderiam originar obrigações quase como se fossem um contrato (*quasi ex contractu teneri*). Daí a noção dos *quasi-contrats* adotada também na tradição francesa. Sobre a origem e evolução dessa categoria jurídica, desde o direito romano, veja-se a monumental obra de Lévy e Castaldo (2010, p. 833 et seq.).

³⁷ Uma síntese das principais características do Código Civil nos é dada por Gallo (1997, p. 115 et seq.).

³⁸ “*Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer*” – “Todo e qualquer fato do homem que cause dano a alguém, obriga aquele que o causou culposamente, a repará-lo” (tradução nossa).

³⁹ “O Código Civil consagra a existência dos registros de estado civil e do casamento civil. (...) Todos são livres para proceder, na sequência, às cerimônias religiosas de sua escolha, mas é proibido celebrar casamento religioso não precedido do casamento civil” (tradução nossa).

⁴⁰ Durante a Baixa Idade Média, as corporações de artes e ofícios regulamentavam boa parte daquilo que hoje seria atividade comercial. Com a abolição das corporações pela Revolução Francesa, surgiu a necessidade de regular a atividade comercial de forma mais minudente. O direito comercial passou a ser aquele que regula os atos de co-

seguintes temas: comércio terrestre, comércio marítimo, falência e jurisdição comercial (peculiaridade francesa, que, desde o século XVI até nossos dias, tem uma jurisdição específica para as lides comerciais, integrada apenas por juízes leigos oriundos da classe comerciante e industrial). O Código Comercial francês intencionalmente foi projetado para ser um “*droit d’exception*” em relação ao direito civil, visto como verdadeiro *droit commun*. Longe de formar um sistema completo, aquele código era visto como lacunoso por natureza⁴¹.

O *Code d’instruction criminelle* (Código de Processo Penal) foi aprovado em 1808 (embasado fortemente na *Ordonnance criminelle* de 1670, de Luís XIV); e, fechando o ciclo, o *Code criminel* (Código Penal) foi promulgado em 1810⁴².

A importância da obra jurídica napoleônica não ficou restrita à França. Seja por força de suas conquistas, seja por força do seu prestígio, os códigos – especialmente o *Code Civil* – circularam, inicialmente pela Europa, mas depois ganharam cidadania mundial. É o que veremos a seguir.

7. A circulação do modelo jurídico francês

Nenhuma outra codificação foi tão influente quanto a francesa. Seu modelo circulou inter-

mércio e não mais os atos praticados pelos inscritos nas corporações – sobre essa mudança e suas consequências (LOSANO, 1988, p. 46-47).

⁴¹ “*Les lois du commerce n’étant que des lois d’exception qui reçoivent leur complément du droit civil, ne peuvent seules former un système complet sur presque aucune des matières qu’elles règlent*” – “Sendo as leis comerciais apenas leis de exceção que recebem sua complementação do direito civil, elas não podem formar um sistema completo a respeito de praticamente nenhuma das matérias que elas regulam” (LOCRÉ, 1829 apud CARBASSE, 2008, p. 117, tradução nossa).

⁴² Breves comentários sobre a elaboração e características principais desses outros códigos encontramos em Schioppa (2007, p. 465-469).

nacionalmente. Verdadeiramente representou a abertura da era das codificações.

Quando o Código entrou em vigor em 1804, muitos territórios europeus estavam sob domínio francês, razão pela qual passou a vigorar nesses territórios. Esse foi o caso da Bélgica, Luxemburgo, territórios alemães situados a oeste do rio Reno, o Palatinado, a Prússia Renânia, Hesse-Darmstadt, Genebra, Savoia, os Ducados de Parma, Plaisance, Blemont e o Principado de Mônaco. A maior parte desses territórios conservou o Código por um longo período: os territórios alemães, até 1900; Genebra, até 1912; Bélgica, Luxemburgo e o Principado de Mônaco, até os dias de hoje (LIMPENS, 1956, p. 93).

A expansão militar francesa, especialmente sob Napoleão, fez com que, entre os anos de 1804 e 1812, o *Code Civil* entrasse em vigor em inúmeras outras regiões. Ainda que mais tarde a maioria desses países conquistasse ou reconquistasse sua soberania, fato é que o direito desses países permaneceu grandemente influenciado pelo Código Civil francês (MONATERI, 1996, p. 98), como será visto. Ou por imposição, ou por recepção voluntária, o Código Civil francês teve um fabuloso destino. Além dos países que serão analisados com maior detalhe abaixo, o código civil francês influenciou grandemente o direito polonês, o código civil da Sérvia (1844) e o da Romênia (1864).

7.1. Bélgica e Luxemburgo

O atual território da Bélgica integrava, desde 1713, as possessões austríacas. Em 1797, com a Paz de Campo Fórmió, esses territórios foram anexados à França, tornando-se um dos departamentos franceses. Assim, quando o Código Civil entrou em vigor na França, automaticamente passou a vigorar também na Bélgica em sua versão original. Posteriormente, com a queda de Napoleão e por força do Tra-

tado de Viena, a Bélgica foi anexada ao Reino da Holanda, da qual se separou em 1830. O Código francês permaneceu vigorando na Bélgica até hoje (embora, por óbvio, as alterações legislativas introduzidas nos respectivos códigos desde então, nem sempre seguiram caminhos paralelos, na França e na Bélgica – isso sem falar que a jurisprudência, muitas vezes, acabou fixando interpretações diversas das mesmas disposições legais).

Diante da comunhão linguística, desde sempre a doutrina e a jurisprudência francesas foram muito influentes também na Bélgica. As atualizações legislativas sofridas pelo *Code Civil* na França, normalmente foram acompanhadas de reformas legislativas também na Bélgica. Por outro lado, alguns doutrinadores belgas igualmente foram influentes na França, como é o caso, exemplificativamente, de Laurent, um dos grandes nomes da Escola da Exegese⁴³.

O mesmo ocorreu com Luxemburgo, que igualmente pertencia à Áustria, e em 1795 passou para a França. Em 1815 foi anexada, juntamente com a Bélgica, ao Reino da Holanda. Em 1830 seguiu a Bélgica em sua separação da Holanda e somente em 1890 declarou sua independência do reino belga. O Código Civil francês, que passou a vigorar na Bélgica desde o início, igualmente vigorou em Luxemburgo, inclusive após 1830. O Código Civil hoje vigente no Grão-Ducado de Luxemburgo assemelha-se mais à versão original francesa do que os códigos civis vigentes na França e na Bélgica, segundo Monateri (1996, p. 98).

7.2. Holanda

A Holanda esteve sob domínio francês de 1795 a 1815, tendo tal dominação adotado for-

⁴³ Sobre a circulação do modelo francês na Bélgica, veja-se Gambaro e Sacco (1996, p. 390-391).

mas variadas nesse período. Inicialmente fora criada uma república irmã, a República Batava, que perdurou de 1795 a 1806. De 1806 a 1811 foi criado o Reino da Holanda, tendo Napoleão lá entronizado seu irmão Luís. Um código civil passou a vigorar em 1809, praticamente copiado do similar francês, embora respeitoso das tradições holandesas. Com a abdicação de Luís, de 1811 a 1813 houve a anexação pura e simples ao Império francês. Por essa razão, em 1811 aquele código foi substituído pelo próprio *Code Civil*, que ali vigorou até 1838, quando entrou em vigor o Código Civil holandês, o *Burgerlijk Wetboek* (BW), embora igualmente influenciado pelo código francês.

De 1815 a 1830, como resultado do Congresso de Viena, que reorganizou o mapa político europeu após a queda de Napoleão, foi fundado o Reino dos Países Baixos, unindo Holanda e Bélgica. Com a revolução de 1830, Bélgica e Luxemburgo dele se separaram⁴⁴.

Ao longo do século XX, a Holanda aos poucos se afasta do modelo francês e passa a acompanhar mais de perto a cultura germânica. A partir de meados do século XX, inicia-se a redação de um novo código civil, tarefa inicialmente incumbida ao Prof. Meijers, tendo o trabalho durado durante quase cinquenta anos. O trabalho é completado em 1992, com a promulgação do *New Burgerlijk Wetboek* (NBW), o Novo Código Civil, fruto de um notável trabalho comparatístico, acolhendo soluções avançadas tanto da tradição francesa e alemã quanto da *common law*⁴⁵.

⁴⁴ A respeito da influência francesa sobre a Holanda, veja-se Fromont (2009, p. 75), bem como Gambaro e Sacco (1996, p. 391-394).

⁴⁵ É o que nos informa Jan Smits (2006, p. 495, tradução nossa): “If one has to characterize the new Dutch Civil Code in terms of legal families, one should say that many of its provisions still show their origin in the French tradition, but in structure and level of abstraction the German approach is apparent as well. The Code was based on extensive

7.3. Alemanha

A parte da Alemanha situada a oeste do rio Reno pertencia à França, desde o Tratado de Lunéville, assinado em fevereiro de 1801. Assim, quando foi promulgado, o Código Civil francês automaticamente entrou em vigor em todas as possessões francesas, inclusive nesse território ocidental alemão.

A partir da vitoriosa campanha de 1806-1807 contra a Prússia, juntamente com seus exércitos Napoleão introduziu seu Código nas regiões alemãs por ele conquistadas, a leste do Rio Reno, como é o caso de Dantzig e Westfália, em 1807, Aremberg, em 1808, Frankfurt, em 1809, Anhalt e Köthen, em 1810, Hamburg, Lübek e Lippe, em 1812 (DEZZA, 1998, p. 65), bem como do Grã-Ducado de Baden e Bremem.

Mesmo após a queda de Napoleão, na Alemanha vigoraram traduções ou imitações do Código Civil francês nos territórios a oeste do Reno, bem como no Grã-Ducado de Baden (VARANO; BARSOTTI, 2002, p. 125), onde permaneceram vigendo até a entrada em vigor do Código Civil alemão – o *Bürgerliches Gesetzbuch (BGB)*, de 1896, mas que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1900.

Isso explica a grande influência que a cultura francesa e o Código Civil francês exerceram na Renânia. Exemplo disso é que o jurista renano Zachariae von Lingenthal, professor em Heidelberg, em 1808 publicou em alemão o primeiro tratado sobre o Código Civil francês: o *Handbuch des französischen Civilrechts*, em dois volumes. Trata-se de uma obra sobre o Código Civil francês, mas que segue a ordem e o método

do *gemeines Recht*, isto é, do direito romano comum aplicado na Alemanha (MONATERI, 1996, p. 95). Essa obra foi posteriormente traduzida para o francês, por Aubry e Rau, professores de Strasbourg, na França (situada na divisa com a Alemanha). Nas edições sucessivas, os professores franceses a atualizaram e a desenvolveram de forma autônoma, tornando-a uma das obras mais importantes da literatura jurídica civilista francesa do século dezenove (ZWEIGERT; KÖTZ, 1992, p. 127). Interessante realçar, assim, esse notável exemplo de circulação de modelos: uma obra legislativa francesa (Código Civil) influencia a doutrina alemã (Zachariae von Lingenthal), que por sua vez, incorporando novos elementos (ressistematização metódica), acaba influenciando a doutrina francesa (Aubry e Rau), a qual, por sua vez, influencia também os juízes franceses, vindo a influir também na cultura jurídica italiana do século XIX.

7.4. Suíça

Na Suíça, o *Code Civil* é inicialmente implantado nos territórios de Genebra e de Jura Bernese, que naquela época pertenciam à França, nos quais permaneceu em vigor mesmo após 1815, quando passaram a fazer parte da Confederação Helvética (Suíça). Depois, ao longo do século XIX, alguns cantões adotaram códigos civis diretamente inspirados no modelo francês – é o caso de Vaud (1819), Ticino (1837), Friburg (1849), Vallese (1853), Neuchâtel (1854-1855). Já em outros cantões, especialmente os de língua alemã, preferiu-se a inspiração do Código austríaco de 1811 (ABGB), ou seguiram orientação original (Berna, 1824-1830; Zurich, 1853-1855; Grigioni, 1862; Glarona, 1869-1874). Todos esses códigos foram substituídos, em 1907, pelo Código Civil da Confederação Helvética (*Schweizerische Zivilgesetzbuch – ZGB*), obra genial de Eugen Huber, que efetuou

comparative research” – “Se alguém pretender caracterizar o novo Código Civil holandês em termos de classificação em famílias jurídicas, deverá dizer que muitos de seus dispositivos ainda mostram sua origem na tradição francesa, mas quanto à estrutura e nível de abstração, o enfoque germânico também é evidente”.

notável obra comparativa das diversas tradições cantonais suíças, e mais inspirado no modelo alemão do que no francês (DEZZA, 1998, p. 65).

7.5. Itália

Uma das conquistas napoleônicas envolveu boa parte do território que hoje é a Itália, que naquela época ainda não existia como tal⁴⁶, pois na península itálica coexistiam vários reinos, ducados, principados, além dos domínios territoriais do Papa, na região central da península.

Com a Paz de Campo Fórmio, em 1797, consolida-se a conquista. Parte da Itália é diretamente anexada à França (a que abrange as regiões do Piemonte, Ligúria e a norte-ocidental da costa do Mar Tirreno). Outra porção veio a formar o *Regno d'Italia* (inicialmente denominada de República Cisalpina, entre 1802 e 1806), com capital em Milão, abrangendo substancialmente as regiões da Lombardia, Emílio-Romagna, e uma parte do Vêneto e da Toscana. Com a proclamação do Império na França, Napoleão assumiu o título de Rei da Itália, tendo nomeado seu enteado Eugênio de Beauharnais⁴⁷ como seu Vice-Rei.

⁴⁶ O *Risorgimento*, movimento pela unificação italiana, conclui-se parcialmente somente em 1861, após Garibaldi, que havia conquistado o Reino das Duas Sicílias, no sul da Itália, ter entregue a Vittorio Emanuele II, rei do Piemonte-Sardenha, no norte da Itália, as terras conquistadas. Em março de 1861 Vittorio Emanuele II é sagrado Rei da Itália. Nesse primeiro momento, os territórios pontifícios – que abrangiam Roma e boa parte da Itália central, bem como boa parte do Vêneto – ficaram de fora do Império. Somente em 1866 é que o Vêneto foi reconquistado aos austríacos e somente em 1870 é que também os territórios pontifícios passaram a integrar a Itália reunificada, ficando a Igreja Católica com o enclave do Vaticano, dentro da cidade de Roma (embora fosse necessário esperar até o final da Primeira Guerra Mundial para que certos territórios austríacos da região norte da Itália [Trentino, Tirol Meridional, Trieste e Ístria – as províncias “irridentas”] igualmente passassem à Itália, que só então adquiriu a forma geográfica que hoje ostenta).

⁴⁷ Eugênio de Beauharnais era filho do primeiro casamento de sua mãe, Josephine de Beauharnais, que após enviuar, casou em 1796 com o então General Napoleão

Na parte anexada ao Império, o Código Civil francês passou a vigorar automaticamente.

Em 1805 foi promulgado o *Codice Civile del Regno d'Italia*, que nada mais era que o mesmo Código francês traduzido em italiano. Em 1808 também ali foi promulgado o Código de Comércio.

Alguns territórios que não integravam o *Regno d'Italia* napoleônico, seduzidos pela aura que rodeava o grande Código, igualmente o adotaram, na forma consagrada do *Codice Civile del Regno d'Italia*. Foi o caso, exemplificativamente, do Principado de Lucca, em 1806 e do *Regno di Napoli*⁴⁸, em 1808.

Segundo Gambaro e Sacco (1996, p. 371), “pode-se dizer que em 1815 toda a Itália, excetuada apenas a Sicília e a Sardegna, seguia fielmente os modelos codicísticos franceses”⁴⁹.

Mesmo depois da Restauração (subsequente à derrota napoleônica), não houve um retorno duradouro ao estado jurídico anterior. O Principado (posteriormente, Ducado) de Lucca manteve o código em vigor. Isso ocorreu porque os italianos se deram conta de que as formas jurídicas herdadas do direito romano, que vigoravam na península antes da chegada de Napoleão, eram anacrônicas e insuficientes aos novos tempos e novas necessidades comerciais, bem como não mais refletiam as ideias disseminadas pela sociedade. Assim, logo se voltou a adotar códigos inspirados nos superiores modelos franceses, tidos como muito mais modernos.

Bonaparte. Alguns anos mais tarde, Napoleão adotou Eugênio e sua irmã Hortênsia como filhos.

⁴⁸ Onde Napoleão fez coroar Rei seu irmão mais velho, José Bonaparte, que lá reinou de 1806 a 1808 e depois, de 1808 a 1813, foi coroado Rei da Espanha.

⁴⁹ Há praticamente consenso nesse sentido, como se vê do seguinte trecho de outro experiente historiador italiano, Padoa-Schioppa (2008, p. 504, tradução nossa): “*Como è noto, i codici preunitari di matrice italiana si ispirarono in modo diretto e letterale al modello napoleonico*” – “como é sabido, os códigos preunitários de matriz italiana inspiraram-se de modo direto e literal no modelo napoleônico”.

São de Chironi (2004) as seguintes palavras, que retratam essa situação: “A restauração de 1814 foi imediatamente seguida de um forte movimento de reformas, que, sobre o terreno do direito civil, com exceção do Reino Lombardo-Vêneto e dos Estados Pontifícios, traduziram-se no reconhecimento da autoridade do *Code Civil* francês”. Referiu, ainda, o citado autor, que as diferentes regiões em que era dividida a Itália naquele período, ao se dotarem de códigos civis, inspiraram-se quase que integralmente no modelo francês (CHIRONI, 2004, p. 767-768).

Assim, por exemplo, o rei Ferdinando I, do *Regno delle Due Sicilie*, após a queda de Napoleão e a recuperação da soberania de seu território, manteve provisoriamente os códigos franceses anteriormente ali vigentes, mas em seguida determinou a redação de novos códigos. Quanto aos códigos civil e comercial, todavia, foram mantidos praticamente os mesmos textos franceses.

O Ducado de Modena adotou muito tarde (em 1851) um código civil, baseado largamente no modelo francês.

No *Regno di Sardegna* um *Codice Civile* foi promulgado em 1837, amplamente inspirado no francês.

Com a unificação italiana (*Risorgimento*) e a criação do *Regno d'Italia*⁵⁰, em 1861, passou-se a trabalhar na elaboração de um novo código civil para toda a Itália. Assim, vem à luz, em 1865, o *Codice Civile* italiano, inegavelmente calcado sobre o modelo francês, ainda que também se tenha levado em consideração a evolução jurisprudencial francesa nos sessenta anos precedentes⁵¹.

⁵⁰ Que não se confunde com aquele napoleônico, de sessenta anos antes, apesar da homonímia.

⁵¹ Sobre a influência do Código Civil francês sobre a cultura jurídica italiana, vejam-se as detalhadas informações dadas por Cannata (1976, p. 137 et seq.).

Aliás, com Zweigert e Kötz (1992, p. 128), pode-se dizer que “a doutrina italiana do século XIX esteve particularmente atenta àquilo que acontecia na França. A literatura jurídica era composta quase que exclusivamente de traduções das obras de autores da Escola da Exegese”.

Mesmo na codificação seguinte, de 1942, já em período em que era grande a influência alemã, ainda estão presentes influências francesas, a par de grandes originalidades do *Codice Civile* italiano, tais como a unificação de todo o direito privado no mesmo código, que, nos seus 2.969 artigos, absorveu não só o direito comercial, mas também o direito do trabalho.

7.6. Espanha

O direito espanhol caracteriza-se, desde o medievo, pela importância que sempre tiveram os direitos locais e regionais (denominados de *fueros*), de origem medieval. A fonte de boa parte deles foi a célebre *Ley de las Siete Partidas*, redigida no século XIII mas baseada fortemente no direito romano vulgar. As *Siete Partidas* entraram em vigor inicialmente no reino de Castela, mas acabaram sendo recepcionadas também nas demais regiões ibéricas, como direito subsidiário aos foros locais.

O Código Civil espanhol de 1889, ainda em vigor, baseou-se essencialmente no Código francês, especialmente quanto ao direito das obrigações. Já quanto ao direito de família e sucessões, acolheram-se substancialmente as fontes da tradição jurídica espanhola, sobretudo o antigo direito castelhano. Peculiar, também, é o fato de que as formas de matrimônio, o regime das invalidades do casamento são reguladas diretamente pelo direito canônico, para os católicos (ZWEIGERT; KÖTZ, 1992, p. 132).

Discorrendo sobre a estrutura do código civil espanhol, ensina Díez-Picazo (1976, p. 73) que

“el texto del Código Civil, siguiendo el modelo del Código francés, aparece dividido em libros, títulos, capítulos y a veces em secciones. Dentro de cada una de éstas, la división se hace na artículos. Contiene el Código 1.975 artículos (...). En cuanto a la sistemática, el Código sigue la tradición de su tiempo. Había sido clásica en el Derecho civil la clasificación de Gayo – personas, cosas y acciones –, e inspirándose en ella el Código civil francés se divide en tres libros que se refieren respectivamente a las personas, a las cosas y a los modos de adquirir la propiedad. Nuestro Código civil introduce la novedad de desdoblar el último libro en dos.”

Interessante notar, a respeito desse código, que somente as normas relativas à família e ao direito internacional privado são unificadas e vigoram em toda a Espanha: “em todas as outras matérias, o Código civil vigora somente como fonte subsidiária em relação aos direitos regionais (chamados *fueros*)” (VARANO; BARSOTTI, 2002, p. 126) que estivessem em vigor quando da promulgação do Código Civil, em 1889. Essa parte da Espanha onde o Código Civil se aplica apenas subsidiariamente (com exceção do direito de família) ocupa cerca de 25% de toda a península ibérica, abrangendo importantes regiões, como a Catalunha, Navarra e Galizia.

Note-se, porém, que o Tribunal Supremo espanhol tem exercido uma importante função unificadora, pois, tendo jurisdição sobre toda a Espanha, examina recursos provenientes inclusive de regiões onde vigoram os *fueros*. Como estes são muito lacunosos, costuma colmatar as lacunas levando em consideração o pensamento jurídico comum a toda a Espanha, expandindo-se, assim, a aplicação do Código Civil (ZWEIGERT; KÖTZ, 1992, p. 132).

7.7. Portugal

Pode-se falar em um direito unificado, em Portugal, desde o século XV, quando se adotou o modelo das consolidações normativas em formas de “ordenações”: Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521⁵²) e Filipinas (1603). Tratava-se de vastas compilações, em vários volumes, abrangendo matérias de direito privado, penal, processual, administrativo e outros. Essas ordenações deixavam muito pouco espaço às fontes subsidiárias, às costumeiras ou ao direito canônico. Elas vigoraram em Portugal até a entrada em vigor do seu Código Civil.

Em 1867 entrou em vigor o Código Civil português, também conhecido como Código Seabra (já que substancialmente elaborado pelo Visconde de Seabra, emérito Professor da Faculdade de Direito de

⁵² Uma edição chegou a ser publicada em 1514, mas a edição definitiva e oficial, só saiu em 1521, segundo Costa (1992, p. 278).

Coimbra). Segundo Menezes Cordeiro (2004, p. 33), “não deve ser esquecido um aspecto da maior importância (...): a recepção directa do pensamento napoleônico”. E, mais adiante:

“Não se tira mérito a Seabra; mas o Código Napoleão serviu de modelo, em vários pontos, à codificação portuguesa de oitocentos, em termos que chegaram a incluir a tradução literal de artigos. O Código de Seabra filiou-se, assim, na família napoleônica, adoptando-lhe o *estilo*; traduzia-se, com isso, a Universalidade da Ciência do Direito e, ainda, um contínuo fluxo cultural vindo de França, que tanto marcou a cultura portuguesa do dezenove.”

Percebe-se, portanto, que também em Portugal o *Code Civil* exerceu notável influência.

7.8. América Latina

O processo de independência política das colônias latino-americanas, não acarretou uma ruptura cultural com a Europa. As influências jurídicas continuaram soprando de lá para cá. O movimento europeu tendente às codificações e o modelo do *code civil* atravessaram o oceano e encontraram terreno fértil na América Latina, que nesse período estava em processo de independência e em busca de novos modelos para romper o passado colonialista. A Espanha, portanto, não poderia servir de modelo por esse motivo e também por outro ainda mais elementar: a Espanha ainda não tinha codificado seu direito civil nesse período, pois somente em 1889 é que o Código espanhol foi promulgado.

É possível identificar três grupos dentro do contexto latino-americano de codificações civis. O primeiro deles é aquele que abrange os países que seguiram o modelo francês praticamente sem qualquer reserva – em alguns casos, literalmente e até mesmo na própria língua francesa. O segundo grupo é aquele dos países com uma

certa originalidade em suas codificações. E o terceiro envolve os países que se inspiraram em outros modelos latino-americanos que já haviam codificado.

O primeiro grupo envolve países como Haiti, Bolívia, República Dominicana e México.

“As tentativas iniciais de codificação limitaram-se a ser uma tradução literal dos códigos napoleônicos: em 1825 o Haiti adotou todos os cinco códigos franceses, na própria língua original, e o mesmo fez a República Dominicana em 1844 (aqui os códigos permaneceram redigidos em francês durante quarenta anos!)” (DIURNI, 2008, p. 67).

Os códigos civis do México (1870-1884 e 1928-1932) e da Bolívia (1830 e 1975) igualmente são substancialmente meras traduções do Código francês (VARANO; BARSOTTI, 2002, p. 126).

O segundo grupo envolve Chile, Argentina e Brasil, que adotaram códigos com alguma originalidade.

No caso do Chile, cujo código é de 1855, deve-se a Andrés Bello, jurista de origem venezuelana, sua elaboração. Bello trabalhou no projeto ao longo de vinte anos.

“Ao contrário do que ocorreu na França, ou mesmo no Brasil, o projeto do Código Civil chileno não foi submetido a qualquer tipo de discussão, nem recebeu qualquer sugestão da comunidade jurídica, nem mesmo dos tribunais. Mais do que em qualquer outro país, no Chile a codificação foi obra de um homem só” (DELGADO, 2011, p. 114-115).

Andrés Bello inspirou-se não só no modelo francês, mas também nas tradições jurídicas romanas (o projetista referiu-se várias vezes às *Siete Partidas* e ao pensamento de Savigny), além de desenvolver ideias originais para a época, como a propriedade fiduciária.

O Código Civil argentino é de 1869 e foi elaborado por Dalmacio Vélez Sarsfield, professor da Universidade de Córdoba, que já havia elaborado o Código Comercial em 1859. Sarsfield levou em consideração não só o *Code Civil*, mas também algumas leis espanholas, o Código chileno, fontes doutrinárias alemãs e o esboço de Código Civil do brasileiro Teixeira de Freitas.

E o Código brasileiro, como se sabe, é fruto de várias inspirações – além do Código Civil francês, grande influência exerceu sobre Bevilacqua o Código Civil alemão (do qual tomou a “parte geral”, ausente no modelo francês), bem como a tradição lusitana.

O terceiro grupo de países envolve os que se inspiraram nas codificações latino-americanas já elaboradas. O Código chileno, por exemplo, serviu de modelo para o do Equador (1860), da Colômbia (1873) e influenciou grandemente o da Venezuela (1862), do Uruguai (1868), além de outros países centro-americanos. Já o Código paraguaio (1876) praticamente copiou o Código argentino (ZWEIGERT; KÖTZ, 1992, p. 141-142).

7.9. África e Oriente Médio

Por volta da metade do século passado, quase todo o Oriente Médio ainda permanecia sob o domínio do outrora vastíssimo Império Otomano. Afora o direito de família e sucessões, onde vigorava o direito muçulmano, já se sentia uma grande influência europeia, especialmente francesa, sobre o direito comercial. O direito privado em geral, especialmente o direito obrigacional e o direito de propriedade, era regulado pela *Majalla*, uma espécie de código de direito privado promulgado entre os anos de 1869-1876.

Nesse período (década de setenta do século XIX), o Egito conseguiu obter uma certa independência no âmbito do Império Otomano,

em razão de sua crescente importância, devida ao Canal de Suez. Por causa dele, o Egito estava muito endividado em relação à França e à Inglaterra, que exerciam enorme influência no país. Em 1876 o Egito concluiu um tratado com as potências europeias, criando os chamados Tribunais Mistos, compostos substancialmente por juizes europeus, com competência para causas cíveis e comerciais em que uma das partes fosse europeia. Nesses casos, os juizes aplicavam os chamados “códigos mistos”, inspirados nos modelos europeus (com exceção do direito de família e sucessões, decididos por tribunais religiosos, se envolvesse apenas egípcios, ou por tribunais consulares, se envolvessem europeus).

Escrevendo em 1904, por ocasião do centenário do *Code Civil*, Pierre Arminjon (2004, p. 759), que à época lecionava no Cairo, testemunhou a importância do Código Civil francês sobre o direito egípcio, afirmando que “*l’Egypte est en grande partie, depuis vingt-cinq ou trente ans, un pays de droit français*” – “o Egito é, em grande parte, nos últimos vinte e cinco ou trinta anos, um país de direito francês” (tradução nossa).

Foi somente no período entre guerras, no século XX, que o Egito logrou sua real independência e obteve das potências europeias a renúncia aos tribunais consulares, num primeiro momento; e alguns anos depois, cessaram de operar também os Tribunais mistos. Em 1949, o Egito adotou um código civil de nítida estampa francesa, embora tenha levado em consideração o projeto franco-italiano de código de obrigações, de 1928, algumas criações jurisprudenciais francesas (como a doutrina do abuso do direito), além de alguns institutos do direito muçulmano. Ficou de fora do Código, naquele momento, o direito de família e sucessões, que continuaram por um tempo, a serem regidos diretamente pelo direito muçulmano, aplicado por tribunais religiosos.

A importância do Código Civil egípcio foi extraordinária, pois serviu de modelo para a codificação em toda a região do Oriente Próximo. Assim, ele foi o canal pelo qual a influência do Código Civil francês alcançou toda a região. Praticamente copiam o Código egípcio, os códigos da Síria (1949), do Iraque (1951), da Líbia (1953), da Somália (1973), do Iêmen do Norte (1976), do Kuwait (1980) e da Argélia (1975).

A influência do Código Civil francês também alcançou as demais colônias africanas da França: Marrocos, Tunísia, Senegal⁵³, Mauritânia, Níger, Mali, Guiné, Alto Volta (hoje: Burkina Fasso), Costa do Marfim, Dômitô (hoje: Benim), Gabão, Congo-Brazzaville (hoje: República do Congo), Chade, República Centro-Africana. Indiretamente, por meio das colônias belgas, influenciou também o Congo-Kinshasa (hoje: República Democrática do Congo), Ruanda e Burundi⁵⁴.

Os acadêmicos de direito dos países africanos francófonos, ainda se iniciam no estudo do direito mediante a análise do *Code Civil* (GRAZIADEI, 2008, p. 449).

7.10. Louisiana

O território onde hoje se localiza o Estado norte-americano da Louisiana integrava, desde o final do século XVII, uma vastíssima região, pertencente à França, denominada Louisiana em homenagem ao rei francês Luís XIV. Naquela época, a Louisiana iniciava no Golfo do México e subia, através do vale do Mississipi, até os domínios franceses do Canadá. Portanto,

⁵³ No Senegal, entre 1960 e 1972, adotou-se um código muito próximo do *Code Civil* de seu antigo colonizador, a França – conforme Le Roy (1994, p. 291).

⁵⁴ Sobre a influência francesa no Oriente Próximo e África, veja-se Zweigert e Kötz (1992, p. 135-137), Monateri (1996, p. 100-101), De Simone (1997, p. 142-143), David e Jauffret-Spinozi (2002, p. 58) e Cuniberti (2007, p. 330).

envolvia praticamente toda a área central do que hoje são os Estados Unidos. Em termos do atual território americano, a colônia da Louisiana representaria, hoje, 23% de sua área e abrangeria nada menos do que 15 estados americanos (Arkansas, Missouri, Iowa, Oklahoma, Kansas, Nebraska, além de partes do Minnesota, North Dakota, South Dakota, New Mexico, Texas, Montana, Wyoming, Colorado e Louisiana), além de parte de duas províncias canadenses (Alberta e Saskatchewan). Na época, a colônia francesa de Louisiana representava uma área equivalente a 2.147.000 km² (para se ter uma ideia do que isso representa, trata-se de uma quarta parte do território brasileiro!).

Naquele território vigorava, naturalmente o direito francês, especialmente as *ordonnances régias* e o *Coutume de Paris*.

Ao final da Guerra dos Sete Anos, em 1763, a França acabou cedendo à Espanha parte daquele território, abrangendo a cidade de Nova Orleans⁵⁵. Em 1800, ameaçada pelos exércitos napoleônicos, a Espanha foi forçada a devolver tais territórios à França. Napoleão, porém, envolvido com as guerras europeias, não tinha interesse nem condições de manter uma enorme colônia no Novo Mundo. Precisando de dinheiro para financiar suas aventuras bélicas em solo europeu, concordou com a venda daquele

⁵⁵ A Guerra dos Sete Anos foi o primeiro grande conflito internacional, no qual se envolveram inúmeros países, com campos de batalhas espalhados por boa parte do mundo. Estendeu-se entre os anos de 1756 e 1763, envolvendo, de um lado, a França, a Áustria e seus aliados (Saxônia, Rússia, Suécia e Espanha), e de outro lado, a Inglaterra, Portugal, a Prússia e Hannover, de outro. Dentre os fatores que desencadearam a guerra, além da preocupação das potências europeias com o crescente prestígio e poderio de Frederico II, o Grande, rei da Prússia, havia a disputa entre a Grã-Bretanha e a França pelo controle comercial e marítimo das colônias das Índias e da América do Norte. Pelo Tratado de Paris, firmado em 1763, franceses, austríacos e ingleses assinaram a paz. No acordo firmado, a França cedeu aos ingleses o Canadá e parte da Louisiana. A favor de Espanha, para compensá-la dos prejuízos advindos da guerra (a Espanha teve de ceder à Inglaterra a Flórida), a França cedeu o resto da Louisiana e Nova Orleans.

enorme território para os Estados Unidos, em 1803, pelo valor total de apenas 15 milhões de dólares da época (atualizado para a moeda de hoje, isso representaria cerca de 220 milhões de dólares). Com essa compra, denominada de *Louisiana Purchase*, os Estados Unidos dobraram o seu tamanho na época.

Diante do forte substrato cultural francês na região mais ao sul, onde hoje se localiza do Estado da Louisiana, aquele território permaneceu como uma espécie de enclave de *civil law* num país de *common law*. De fato, quando, no início do século XIX, os legisladores daquele Estado resolveram elaborar um código civil, pensou-se naturalmente em manter-se fiel ao modelo francês vigente há muito tempo por ali.

O autor do *Louisiana Civil Code*, de 1808, foi o jurista Louis Casimir Moreau-Lislet, nascido em São Domingos (República Dominicana), mas laureado em Paris, onde foi advogado. O Código é largamente inspirado no modelo francês. Ele foi revisado em 1825 e reformado em 1870, sem nunca se afastar do modelo francês de codificação (DEZZA, 1998, p. 67). O Código de 1870 está vigor até hoje, embora emendado e atualizado diversas vezes.

7.11. Québec

O Canadá foi originariamente colonizado pelos franceses. Francisco I, rei da França, em 1534 enviou as primeiras expedições ao solo canadense, embora a política de uma ocupação sistemática, com envio de população para lá se fixar, tenha começado mais tarde, sob o reinado dos reis Luís XIII e Luís XIV. As primeiras colônias chamaram-se de *Nouvelle France* (posteriormente, Québec), *Terre-Neuve* e *Labrador*. Do ponto de vista jurídico, essas colônias seguiam o *Coutume de Paris*, por determinação do Rei Luís XIV, pelos editos de abril de 1663 e maio de 1664. Supria-se a omissão do

Coutume recorrendo-se ao Direito Romano, tal como sistematizado e exposto pelos grandes doutrinadores franceses, e ao Direito Canônico, nas matérias a que fosse aplicável (família e sucessões, por exemplo). A terceira fonte de direito eram as ordenações (*ordonnances*) régias (TETLEY, 2000 apud GLENDON; CAROZZA; PICKER, 2007, p. 965).

Como consequência de sua política expansionista, a Inglaterra – que então ainda mantinha sob seu jugo as treze colônias americanas (que posteriormente deram origem aos Estados Unidos) – entrou em guerra com a França, derrotando-a em solo canadense. Com o Tratado de Paris, de 1763, todas as colônias francesas situadas ao norte dos Grandes Lagos (Lagos *Superior*, *Michigan*, *Huron*, *Erie* e *Ontário*), passaram ao domínio inglês. “Graças ao liberalismo dos dois primeiros governantes britânicos (1763-1778), os colonos franceses (em torno de 65.000, enquanto os colonos ingleses não passavam de 600) conservaram o livre exercício de sua religião e o uso de sua língua” (FROMONT, 2009, p. 159). O *Act of Québec*, de 1774, lhes reconheceu o direito de continuarem a ser regidos pelas antigas leis francesas, com exceção do direito penal⁵⁶, que seria o britânico.

A província francófona do Québec continua alinhada às suas origens francesas. Tal tradição, como visto, iniciou-se em meados do século XVII, com a introdução do *Coutume de Paris*. O direito costumeiro (embora reduzido a escrito) permaneceu como lei vigente em todo o Canadá até a conquista inglesa, em meados do século XVIII. Na província de Québec, porém, o *Coutume* continuou a ser a base do direito privado

⁵⁶ Além do direito penal, praticamente todo o direito público inglês também passava a vigorar na colônia, tendo sido mantido, na verdade, o direito privado francês, principalmente o direito dos contratos, da propriedade, e da responsabilidade civil (BULLIER, 2007, p. 26; LEGEAIS, 2008, p. 106).

até 1866, quando foi promulgado o *Code Civil du Bas Canada* (como então Québec era chamada), redigido em ambos os idiomas – francês e inglês. Tal código era largamente inspirado no Código Civil francês (*Code Napoléon*, de 1804) e permaneceu substancialmente inalterado até 1955. Dividia-se em quatro partes, dispendo sobre os seguintes títulos: *De personnes*, *De la propriété et de ses diverses modifications*, *De l'acquisition et de l'exercice du droit à la propriété* e *Du droit commercial* (quanto à integração de um livro sobre direito comercial no âmbito de um código civil, o código quebequense afastou-se da tradição francesa de manter códigos separados para ambas as áreas).

Interessante notar que a lei de 1857 que determinou o início dos trabalhos para a elaboração de um código civil para substituir o antigo *Coutume de Paris*, definiu que os membros da comissão elaboradora então instituída deveria se apoiar no Código Civil francês de 1804 e no Código Civil do Estado americano da Louisiana, de 1808 e republicado em 1825.

Em 1955 foi criada uma comissão encarregada de rever o velho código – *Civil Code Revision Office* (C.C.R.O.), que foi reorganizada em 1966, no auge da chamada *Quiet Revolution* (“Revolução silenciosa” foi o nome dado a um movimento intelectual e social que havia iniciado a partir do segundo pós-guerra e buscado uma ampla reforma em Québec, abandonando-se os valores demasiadamente conservadores tão caros aos antigos quebequenses). Passou-se a pretender, assim, não mais uma simples revisão atualizadora, mas um novo código, mais adaptado aos valores contemporâneos. A C.C.R.O. trabalhou com afinco durante cerca de doze anos, dividida em 43 comitês e produzindo 64 relatórios temáticos. Em 1980 entrou em vigor uma parte do novo código, disciplinando o direito de família. De 1983 a 1991 outras oito partes foram entrando suces-

sivamente em vigor. Finalmente, em dezembro de 1991 foi promulgado um novo Código Civil, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1994, com a denominação de *Code Civil du Québec* (TETLEY, 2000 apud GLENDON; CAROZZA; PICKER, 2007, p. 967).

Trata-se de uma bela obra jurídica, com mais de 3.000 artigos, em estilo e vocabulário bastante modernizado, desprezando vetustas classificações francesas (como a partição dos atos jurídicos em contratos, quase-contratos, delitos e quase-delitos, que foi substituída pela classificação binária de obrigações contratuais e obrigações legais).

7.12. Japão

Ao virar a página da história, encerrando a chamada Era Tokugawa⁵⁷ (ou período Edo, representado por dois séculos e meio de completo isolamento internacional, de 1603 a 1868, dominada pelos samurais⁵⁸ comandados pelo

⁵⁷ O Xogunato representou o regime feudal existente no Japão desde o século XII até 1868. Assemelhava-se ao feudalismo ocidental, mas agregava características orientais. Além de proprietário rural, o Xogum também era um chefe militar. Devia teórica obediência ao imperador, porém seus comandados deviam obediência somente ao Xogum. Ao longo desse período, destacam-se três eras distintas, Xogunato Kamakura (1192 a 1333), Xogunato Ashikaga (1338 a 1573) e Xogunato Tokugawa (1603 a 1868), cada uma delas governada por clãs distintos. O clã Tokugawa foi o responsável pelo isolamento japonês durante dois séculos e meio.

⁵⁸ Os samurais eram guerreiros que ocupavam o mais alto status social. Integravam a aristocracia guerreira do Japão e exerceram extraordinária importância na história japonesa durante os séculos XII e XIX. Com a restauração Meiji (1868) a sua era, já em declínio, chegou ao fim. Suas principais características eram a grande disciplina, um estrito código de honra, lealdade e sua grande habilidade com a *katana*, a famosa espada dos samurais. Os samurais eram treinados desde pequenos para seguir o *Bushido*, o caminho do guerreiro. A honra era um valor cardeal para eles, a ponto de, em caso de eventual desonra, o caminho natural seria a prática do suicídio, chamado *seppuku*, em que ele introduzia uma adaga no próprio estômago, puxando-a para o lado, eviscerando-se. Tratava-se de uma morte dolorida, mas honrosa, pois era preferível morrer com honra a viver sem ela.

Xogum⁵⁹) e ingressando na Era Meiji⁶⁰, a partir do último terço do século XIX, o Japão resolveu abandonar as estruturas sociais, políticas e econômicas praticamente ainda medievais, para rapidamente ocidentalizar-se. Para tanto, enviaram seus melhores talentos para estudar no exterior, ao mesmo tempo que contrataram

⁵⁹ O termo português *Xogum* ou *Shōgun* (que literalmente significa “Comandante do exército”), é a abreviação do título histórico *Sei Taishōgun* (que literalmente significa “Grande General Apaziguador dos Bárbaros”), o qual era utilizado para se referir ao general que comandava o exército enviado a combater as tribos do norte do Japão. Depois do século XII, o termo utilizou-se para designar o líder dos samurais. Desde o século XII até 1868, o Xogum constituiu-se como o governante de fato de todo o país, embora teoricamente o Imperador fosse o legítimo governante e, teoricamente, apenas delegasse ao Xogum poderes para governar no seu nome.

⁶⁰ Denomina-se Era Meiji o período de quarenta e cinco anos do reinado do Imperador Meiji (nome adotado por Mutsuhito, que aos dezesseis anos sucedeu ao pai, o Imperador Komei, e deu início à nova Era, que ele denominou de Meiji = Regime Iluminado), que vai de 1868 a 1912. A unidade política do país permitiu a centralização da administração pública e a intervenção do Estado na economia, com a implantação de reformas econômicas que consistiram na eliminação de entraves e resquícios do modo de produção feudal, na liberação da mão-de-obra, e na assimilação da tecnologia ocidental, preparando o Japão para o capitalismo. Os antigos feudos foram extintos. Surgiram os *zaibatsus*, os grandes conglomerados empresariais originados dos clãs familiares, como a Mitsubishi, a Mitsui, a Sumitomo, a Yasuda, dentre outros, que passaram a dominar cada vez mais a economia japonesa, atuando praticamente em todos os setores industriais, além do comércio e das finanças. Estes logo incorporaram as indústrias menores e, inclusive, as indústrias do Estado. Com esse processo de modernização, o Japão industrializou-se rapidamente, fortalecendo a sua economia. A partir dessa época, o Japão gradativamente tomou controle da maior parte do mercado asiático de bens manufaturados, a começar com os têxteis. A estrutura econômica baseou-se na importação de matérias-primas e exportação de produtos finalizados – um reflexo da relativa escassez de commodities no país. Do ponto de vista político, criou-se um gabinete parlamentar (1885), promulgou-se a primeira constituição (em 1889), e instaurou-se uma monarquia constitucional. Do ponto de vista cultural, criaram-se universidades e incentivou-se notavelmente a procura do conhecimento. Contrataram-se cerca de três mil especialistas estrangeiros (chamados *o-yatoi gaikokujin* ou “estrangeiros contratados”) nas mais variadas áreas do saber – envolvendo ciência e técnica. Paralelamente, enviaram-se milhares dos melhores estudantes japoneses para estudarem na Europa e América, baseado no quinto e último artigo da “Carta de Juramento” de 1868: “O conhecimento deve ser buscado ao redor do mundo a fim de fortalecer as bases do domínio imperial”.

técnicos e intelectuais ocidentais para irem trabalhar no Japão como consultores. A ideia era tentar trazer para o Japão, em trinta anos, o resultado do progresso europeu nos últimos trezentos anos, já que o Japão ficara absolutamente alheio à revolução industrial, ao Iluminismo e a todas as notáveis mudanças que o mundo ocidental experimentara nos séculos XVII, XVIII e boa parte do século XIX!

Na área jurídica, dentre outras iniciativas, contrataram o Professor francês Gustave-Émile Boissonade⁶¹ (juntamente com os professores Bousquet e Benet) como consultor junto ao Ministério da Justiça, a fim de ajudar na elaboração de leis modernas para o Japão. Ao contrário de outras áreas, em que foi bem sucedido (redigiu os projetos dos futuros códigos penal e de processo penal, promulgados em 1880⁶²), no campo do direito civil, Boissonade fracassou ao tentar ver aprovado um projeto de código inspirado no modelo francês, apresentado em 1890. O projeto foi rejeitado pelo parlamento (Dieta), que preferiu seguir o modelo alemão na área do código civil, certamente impressionado pela codificação alemã, de 1896, que entraria em vigor apenas em 1900. O Código japonês é de 1898 e ainda está em vigor, embora tenha sofrido alterações parciais ao longo do século XX.

Todavia, segundo Gorai (2004, p. 781), “*peut-être sera-t-on surpris d’apprendre que le Code Civil français a été appliqué au Japon pendant une vingtaine d’années, au commencement de la Restauration (1870-1890)*”.

⁶¹ Boissonade (1825-1910) permaneceu no Japão de 1873 a 1895. Ele inicialmente foi contratado como Professor de Direito e somente depois foi admitido como Consultor jurídico do governo japonês. Na sua função de professor, ele formou várias gerações da inteligência jurídica japonesa, sendo que muitos dos seus ex-alunos se tornaram juristas de destaque, magistrados superiores e altos funcionários públicos. Muito da influência francesa sobre o direito japonês deu-se através desses discípulos (ISHI, 1994, p. 243).

⁶² Mais informações sobre a obra de Boissonade no Japão podem ser lidas em Agostini ([198-], p. 324).

8. Considerações finais

Mediante a análise desse emblemático caso de circulação de modelo jurídico, esperamos ter podido demonstrar a importância do estudo do direito comparado e da história do direito (sem o qual aquele não é possível). São raros os institutos jurídicos verdadeiramente autóctones: praticamente todos os institutos jurídicos circulam. São criados em um sistema, ali se desenvolvem e por razões variadas, circulam. Antigamente, a expansão militar e a colonização eram instrumentos comuns de circulação forçada de modelos jurídicos. Atualmente, o prestígio de um modelo é que o faz circular. Ou seja, mais do que imposição, temos uma verdadeira recepção voluntária.

Quando se aprofunda o estudo de uma determinada instituição jurídica, percebem-se suas origens e fontes históricas. Assim, o estudo do direito comparado é fundamental para bem se conhecer o próprio sistema jurídico em que o comparatista se situa, pois muitas vezes é por meio deste estudo que se toma consciência das origens longínquas de institutos que se imaginava fossem próprios de sua cultura jurídica. Por outro lado, também pelo estudo comparativo das experiências jurídicas se podem constatar verdadeiras originalidades ou peculiaridades do seu sistema. Aspectos que se imaginavam universais revelam-se geograficamente limitados.

De qualquer modo, os outros sistemas funcionam como espelhos – vendo-se os outros, percebe-se melhor o que somos.

Referências

AGOSTINI, Eric. *Direito comparado*. Tradução de Fernando Couto. Porto: Resjuridica, [198-].

ALLORANT, Pierre; TANCHOUX, Philippe. *L'essentiel de l'introduction historique au droit*. Paris: Gualino, 2010.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da codificação: crônica de um conceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ARMINJON, Pierre. Le code civil et l'Égypte. In: HALPÉRIN, Jean-Louis. *Le code civil 1804-1904: livre du centenaire*. Paris: Dalloz, 2004. AYNÉS, Laurent. Direito de propriedade. In: BERMANN, George A.; PICARD, Etienne. *Introdução ao direito francês*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BART, Jean. *Histoire du droit*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2002.

BELL, John; BOYRON, Sophie; WITTAKER, Simon. *Principles of french law*. Oxford: Oxford University, 1998.

- BERMANN, George A.; PICARD, Etienne. *Introdução ao direito francês*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BULLIER, Antoine J. *La common law*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2007.
- CANNATA, Carlo Augusto. *Lineamenti di storia della giurisprudenza europea: dal medioevo all'epoca contemporanea*. Torino: Giappichelli, 1976. 2 v.
- CARBASSE, Jean-Marie. *Histoire du droit*. Paris: PUF, 2008.
- CHIRONI, G. P. Le code civil et son influence en Italie. In: HALPÉRIN, Jean-Louis. *Le code civil 1804-1904: livre du centenaire*. Paris: Dalloz, 2004.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1992.
- CUNIBERTI, Gilles. *Grands systèmes de droit contemporains*. Paris: L.G.D.J., 2007.
- DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2002.
- DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação, recodificação do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DE SIMONE, Francesco. *Lezioni di diritto privato comparato*. Napoli: scientifiche italiane, 1997.
- DEZZA, Ettore. *Lezioni di Storia della codificazione civile: il Code Civil (1804) e l'Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (ABGB, 1812)*. Torino: Giappichelli, 1998.
- DIEZ-PICAZO, Luis; GULLON, Antonio. *Sistema de derecho civil*. Madrid: Tecnos, 1976. 1 v.
- DIURNI, Amalia. *Percorsi mondiali di diritto privato e comparato*. Milano: Giuffrè, 2008.
- FROMONT, Michel. *Grands systèmes de droit étrangers*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2009.
- GALLO, Paolo. *Grandi sistemi giuridici*. Torino: Giappichelli, 1997.
- GAMBARO, Antonio; SACCO, Rodolfo. *Sistemi giuridici comparati*. Torino: UTET, 1996.
- GAUDEMET, Jean; BASDEVANT-GAUDEMET, Brigitte. *Introduction historique au droit: XIII-XX siècle*. 3. ed. Paris: L.G.D.J., 2010.
- GLENDON, Mary Ann; CAROZZA, Paolo G.; PICKER, Colin B. *Comparative legal traditions: texts, materials and cases on western law*. St. Paul: Thomson/West, 2007.
- _____. *Comparative legal traditions*. 3. ed. St. Paul: Thomson/West, 2008.
- GORAÏ. Influence du code civil français sur le Japon. In: HALPÉRIN, Jean-Louis. *Le code civil 1804-1904: livre du centenaire*. Paris: Dalloz, 2004.
- GORDLEY, James; VON MEHREN, Arthur Taylor. *An introduction to the comparative study of private law: readings, cases, materials*. Cambridge: Cambridge University, 2006.
- GRAZIADEI, Michele. Comparative law as the study of transplants and receptions. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard (Org.). *The Oxford handbook of comparative law*. Oxford: Oxford University, 2008.
- HALPÉRIN, Jean-Louis. *Histoire du droit privé français depuis 1804*. Paris: PUF/Quadrige, 2001.
- _____. *Histoire des droit en Europe: de 1750 à nos jours*. Manchecourt: Flammarion, 2004.
- ISHI, Shiro. The reception of the occidental systems by the japanese legal system. In: DOUCET, Michel; VANDERLINDEN, Jacques. *La reception des systemes juridiques: implantation et destin*. Bruxelles: Bruylant, 1994.
- KAHN-FREUND, Otto; LÉVY, Claudine; RUDDEN, Bernard. *A source-book on french law*. 3. ed. Oxford: Clarendon, 1991.
- KERMABON, Nicolas. História do direito privado francês (do século V ao XX). In: MORAIS DA COSTA, Thales (Coord.). *Introdução ao direito francês*. Curitiba: Juruá, 2009. 2 v.

- HALPÉRIN, Jean-Louis. *Le code civil 1804-1904: livre du centenaire*. Paris: Dalloz, 2004.
- LEGEAIS, Raymond. *Grands systèmes de droit contemporains: approche comparative*. 2. ed. Paris: Litec, 2008.
- LÉVY, Jean-Philippe; CASTALDO, André. *Histoire du droit civil*. 2. ed. Paris: Dalloz, 2010.
- LE ROY, Etienne. Le code civil au Sénégal ou le vertige d'Icare. In : DOUCET, Michel; VANDERLINDEN, Jacques (Dir.). *La réception des systèmes juridiques: implantation et destin*. Bruxelles: Bruylant, 1994.
- LIMPENS, Jean. Territorial expansions of the code. In: SCHWARTZ, Bernard (Ed.). *The code Napoléon and the common-law world*. Westport: Greenwood, 1956.
- LOCRÉ, J. *Esprit du code de commerce*. Paris: Garnery, 1829.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. 2. ed. São Paul: Max Limonad, 2002.
- LOSANO, Mario G. *I grandi sistemi giuridici: introduzione ai diritti europei e extraeuropei*. Torino: Einaudi, 1988.
- MATTEI, Ugo; MONATERI, Pier Giuseppe. *Introduzione breve al diritto comparato*. Padova: CEDAM, 1997.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Da modernização do direito civil: aspectos gerais*. Braga: Almedina, 2004.
- MENSKI, Werner. *Comparative law in a global context: the legal systems of Asia and Africa*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University, 2006.
- MONATERI, Pier Giuseppe. *Il modello di civil law*. Torino: Giappichelli, 1996.
- PADOA-SCHIOPPA, Antonio. *Storia del diritto in Europa: dal Medioevo all'età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2007.
- _____. *Itália ed Europa nella storia del diritto*. Bologna: Il Mulino, 2008.
- PARICIO, Javier; BARREIRO, A. Fernández. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 1997.
- PORTALIS, Jean-Étienne-Marie. *Discours préliminaire au premier projet de code civil*. Bordeaux: Confluences, 1999.
- SCHWARTZ, Bernard (Ed.). *The code Napoléon and the common-law world*. Westport: Greenwood, 1956.
- SMITS, Jan M. The Netherlands. In: _____. *Elgar encyclopedia of comparative law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2006.
- STEIN, Peter. *Il diritto romano nella storia europea*. Milano: Raffaello Cortina, 1996.
- TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. Bologna: Il Mulino, 1976.
- _____. *Cultura giuridica e politica del diritto*. Bologna: Il Mulino, 1988.
- TETLEY, William. Mixed jurisdictions: common law vs civil law (codified and uncodified). *Louisiana Law Review*, Louisiana, 2000.
- TUNC, André. The grand outlines of the code. In: SCHWARTZ, Bernard (Ed.). *The code Napoléon and the common-law world*. Westport: Greenwood, 1956.
- _____. La méthode du droit civil: analyse des conceptions françaises. *Revue Internationale De Droit Comparé*, Paris, n. 4, p. 817-830, 1975.
- VAN CAENEGEM, Raoul C. *Introduzione storica al diritto privato*. Bologna: Il Mulino, 1992.
- _____. *I sistemi giuridici europei*. Bologna: Il Mulino, 2003.
- VARANO, Vincenzo; BARSOTTI, Vittoria. *La tradizione giuridica occidentale*. Torino: Giappichelli, 2002.

VOLTAIRE. Oeuvres complètes de Voltaire. Paris: Garnier frères, 1877.

_____. Dictionnaire philosophique. Londres: [s.n.], 1764.

WATSON, Alan. *Il trapianto di norme giuridiche: un approccio al diritto comparato*. Napoli: Scientifiche Italiane, 1984.

WEST, Andrew et al. *The french legal system*. 2. ed. London: Butterworths, 1998.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Einführung in die Rechtsvergleichung auf dem Gebiete des Privatrechts*. Milano: Giuffrè, 1992.